

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA FERNANDA BAMBERG**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM EXAME SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA E  
AS CONSEQUÊNCIAS AO MENOR**

Santa Rosa  
2022

**GABRIELA FERNANDA BAMBERG**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM EXAME SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA E  
AS CONSEQUÊNCIAS AO MENOR**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup>. Renê Carlos Schubert Júnior.

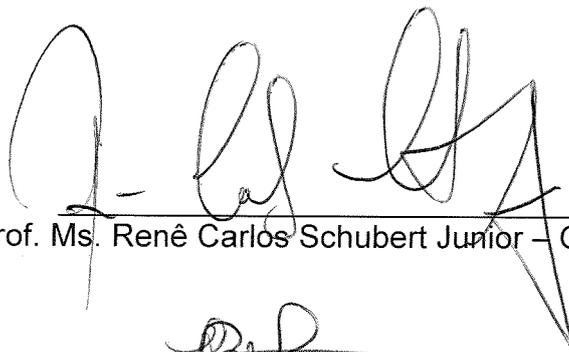
Santa Rosa  
2022

**GABRIELA FERNANDA BAMBERG**

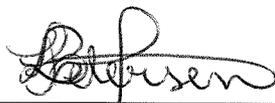
**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM EXAME SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA E  
AS CONSEQUÊNCIAS AO MENOR  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

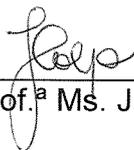
Banca Examinadora



Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior – Orientador(a)



Prof.ª Dr.ª Leticia Lassen Petersen



Prof.ª Ms. Juliane Colpo

Santa Rosa, 27 de junho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia, com todo o meu amor, para toda minha família, em especial, minha mãe, Janete Ramos Ribeiro, e meu pai, José Gilberto Bamberg, por não medirem esforços dedicados a mim, por toda luz emanada e por acreditarem em mim desde o início.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me permitido viver um sonho e ter me apoiado nas horas mais difíceis.

Às Faculdades Integradas Machado de Assis, por oportunizar os espaços sociais e de aprendizagem, além de todas as vivências únicas do espaço acadêmico.

A todos(as) os(as) professores(as) que participaram da minha vida acadêmica, por todo conhecimento compartilhado, em especial aos queridos colegas do Escritório de Assistência Jurídica.

Aos amigos, pelos momentos de diversão e apoio, principalmente nas pequenas conquistas acadêmicas.

Aos meus familiares, por todo o apoio e incentivo nessa etapa, em especial, meus pais, meus avós e meu namorado.

Por fim, em especial, ao meu orientador, Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Renê Carlos Schubert Júnior, por todas as oportunidades nesses longos anos de graduação, por toda orientação e paciência na elaboração desta monografia, pela confiança mútua, pela amizade que criamos durante esse período, por ser inspiração e admiração pelo profissional que és.

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.

– Friedrich Nietzsche.

## RESUMO

O presente estudo possui como tema central a Alienação Parental. A delimitação temática deste estudo tem enfoque na aplicação da guarda compartilhada, analisando as consequências da alienação em desfavor do menor. Tem-se como problema de pesquisa: Em que medida a guarda compartilhada pode influenciar na alienação parental e quais são suas consequências? Para responder ao problema, estabeleceu-se como objetivo geral investigar a possibilidade de a guarda compartilhada inibir a alienação parental e perquirir quais são suas consequências no menor. A presente pesquisa é importante, pois o Direito das Famílias sofre mutações diárias e possui grande relevância social e jurídica nos dias atuais. Os principais autores utilizados nesta presente monografia foram: Maria Berenice Dias; Rolf Madaleno; Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald; Paulo Luiz Netto Lôbo e Silvio de Salvo Venosa. A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza teórico-empírica, utilizando métodos qualitativos, cujo o objetivo é descrever e explicar fatos. A escolha desse tipo de pesquisa, explica-se pela melhor forma de explorar o tema, com o objetivo de fornecer uma visão clara e específica sobre o assunto escolhido. Os métodos processuais usados serão históricos e comparativos. O método histórico pautará a análise sobre a construção histórica da família e far-se-á uma pesquisa constitucional sobre este paradigma. Já o método comparativo, promovendo um confronto entre os aspectos a serem abordados nos capítulos. O método de abordagem será uma interpretação dedutiva das referências bibliográficas, com a finalidade melhor compreender o tema desta investigação e obter resultados, desde conhecimentos gerais aos específicos. O trabalho é composto por dois capítulos, dos quais: o primeiro aborda a história da família e seus contornos atuais e possui dois subcapítulos: a Constituição Federal de 1988 e o paradigma familiar; e a criança e o adolescente na visão do ECA. O segundo capítulo trata sobre a diferença entre a alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), também subcapitulado em quatro partes: a destituição do poder familiar em caso de alienação; a guarda compartilhada como inibidora da alienação parental; as consequências da alienação ao menor; uma análise jurisprudencial do TJRS sobre a guarda compartilhada em caso de alienação parental. A partir disso, pode-se concluir que a guarda compartilhada é utilizada como meio de inibir a prática de alienação parental, visto que proporciona mútua convivência entres os genitores divorciados e o menor, auxiliando no fortalecimento de sua formação psíquica e afetiva.

**Palavras-chave:** alienação parental – guarda compartilhada – consequências.

## ABSTRACT

The following study has as its main theme the Parental Alienation. The thematic definition of this study focuses on the application of shared custody, analyzing the consequences of alienation to the detriment of the minor. The research problem is: To what extent can shared custody influence parental alienation and what are consequences? To answer the problem, there was established a general objective to investigate the possibility of shared custody inhibiting parental hostility and to investigate what are its consequences for the minor. The present research is important, due to the fact that the Family Law undergoes daily changes and has great social and legal relevance nowadays. The main authors used in this paper were: *Maria Berenice Dias; Rolf Magdalene; Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald; Paulo Luiz Netto Lôbo and Silvio de Salvo Venosa*. The present research is characterized as theoretical-empirical in nature, using qualitative methods, which objective is to describe and explain facts. The choice of this type of research is explained by the best way to explore the topic, in order to provide a clear and specific view of the chosen subject. The procedural methods used will be historical and comparative. The historical method will guide the analysis of the historical construction of the family and constitutional research will be carried out on this paradigm. The comparative method, on the other hand, promotes a confrontation between the aspects to be addressed in the chapters. The method of approach will be a deductive interpretation of the bibliographic references, in order to better understand the subject of this investigation and obtain results, from general to specific knowledge. The paper consists of two chapters, which are: the first deals with family history and its current outlines and has two subchapters: the Federal Constitution of 1988 and the family paradigm; the children and adolescents in the *ECA's* view. The second chapter works with the difference between parental alienation and Parental Alienation Syndrome (PAS), also sub-chaptered in four parts: the removal of family power in case of alienation; shared custody as an inhibitor of parental alienation; the consequences of alienation to the negligible; a jurisprudential analysis of the *TJRS* on shared custody in case of parental alienation. From this, it can be concluded that shared custody is used as a means of inhibiting the practice of parental alienation, since it provides mutual coexistence between the divorced parents and the minor, helping to strengthen their psychic and affective formation.

**Keywords:** parental alienation – shared custody – consequences.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS**

§ - parágrafo

ECA- Estatuto de Criança e do Adolescente

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

n.p. – não paginado

p. – página

SAP- Síndrome de Alienação Parental

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJRS- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A HISTÓRIA DA FAMÍLIA E SEUS CONTORNOS ATUAIS .....</b>	<b>13</b>
1.1 UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA FAMÍLIA .....	13
1.1.1 Princípio da Afetividade .....	17
1.1.2 Princípio do Melhor Interesse ou Proteção Integral da Criança e do Adolescente.....	18
1.1.3 Princípio da Função Social da Família .....	20
1.1.4 Princípio da Convivência Familiar .....	20
1.1.5 Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Família ...	21
1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PARADIGMA FAMILIAR .....	22
1.3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA VISÃO DO ECA .....	30
<b>2 ALIENAÇÃO PARENTAL, SAP E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO CONSEQUÊNCIA .....</b>	<b>35</b>
2.1 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM CASO DE ALIENAÇÃO .....	36
2.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INIBIDORA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	41
2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO NO MENOR .....	49
2.4 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJRS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	55
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho de curso que ora se apresenta tem como tema central a Alienação Parental, com delimitação temática acerca da prática de alienação parental nas relações de família, e análise sobre a guarda compartilhada como uma barreira inibidora desta alienação, bem como suas consequências ao menor. A problematização da pesquisa refere-se: Em que medida a guarda compartilhada pode influenciar no balizamento da alienação parental e quais são suas consequências? Para respondê-la, estabeleceu-se como objetivo geral investigar a possibilidade de a guarda compartilhada inibir a alienação parental e perquirir quais são as consequências que o alienamento provoca no menor.

A fim de alcançar-se o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) analisar a construção histórica do Direito das Famílias, na perspectiva constitucional, desde o reconhecimento da instituição familiar até as suas divisões; b) estudar a dissolução da instituição familiar, analisando quais são os tipos de guarda e como influenciam no surgimento da alienação; c) explanar acerca da alienação parental em si e quais são as consequências provocados no menor; e d) verificar como a guarda compartilhada pode auxiliar no balizamento da alienação parental, investigando sua aplicação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A escolha temática justifica-se pelo fato do Direito das Famílias sofrer inúmeras mudanças nos últimos tempos, diversificando a instituição familiar e desconstruindo a ideia de patriarcado e encargo da figura masculina como provedor do sustento econômico, abandonando a ideia de respeito de todos os outros ao homem da casa. Dentre as diversas transformações sofridas, é imprescindível destacar a solidariedade e isonomia de direitos e deveres de ambos os genitores em relação aos filhos. Outrossim, imperiosa a participação de ambos na criação e desenvolvimento da prole para que ocorra a plena formação desde à infância até a adolescência, garantindo o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Dessa forma, a pesquisa é importante para analisar o Direito das Famílias, desde sua formação até a dissolução, examinando a guarda compartilhada como incentivadora da mútua participação dos genitores na formação dos filhos, e inibidora

da alienação parental. Diante disso, optou-se por focalizar o estudo na guarda compartilhada como balizadora da alienação parental, a partir da utilização de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

A aproximação do acadêmico com o tema decorreu do contato inicial com a disciplina de Psicologia Jurídica, cursada e desenvolvida no Curso de Direito nas Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, quando abordava as questões de desenvolvimento da criança, intermediada pela presença de ambos os genitores, ressaltando todas as características pertinentes para o bom desenvolvimento, além de pesquisas externas realizadas anteriormente a presente monografia.

Devido à facilidade de acesso e abundância de materiais relacionados à pesquisa, o método proposto é viável e coerente. A contribuição efetiva deste trabalho será a utilização de uma linguagem conveniente, acessando informações sobre o tema de pesquisa, a fim de melhor compreender o assunto. A resposta esperada da pesquisa é esclarecer as dúvidas sobre o tema, com o intuito de ajudar a ampliar a discussão do tema no contexto acadêmico e social.

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza teórico-empírica, utilizando métodos qualitativos, cujo o objetivo é descrever e explicar fatos. A escolha desse tipo de pesquisa, explica-se pela melhor forma de explorar o tema, com o objetivo de fornecer uma visão clara e específica sobre o assunto escolhido. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, baseia-se em pesquisa bibliográfica, com coleta de dados em manuais de direito, artigos e livros sobre a temática do Direito das Famílias, alienação parental, guarda compartilhada.

O método de abordagem será uma interpretação dedutiva das referências bibliográficas, com a finalidade melhor compreender o tema desta investigação e obter resultados, desde conhecimentos gerais aos específicos.

Os métodos processuais usados serão históricos e comparativos. O método histórico pautará a análise sobre a construção histórica da família e far-se-á uma pesquisa constitucional sobre este paradigma. Já o método comparativo, promovendo um confronto entre os aspectos a serem abordados nos capítulos.

O trabalho é composto por dois capítulos. O primeiro aborda a história da família e seus contornos atuais, bem como possui três subcapítulos: uma análise histórica da família, a Constituição Federal de 1988 e o paradigma familiar; e a criança e o adolescente na visão do ECA.

O segundo capítulo trata sobre a alienação parental, a SAP e a destituição do poder familiar como consequência, subcapitulado em: a destituição do poder familiar em caso de alienação, a guarda compartilhada como inibidora da alienação parental, as consequências da alienação ao menor e, por fim, uma análise jurisprudencial do TJRS, desde 2018 até 2022, na aplicação da guarda compartilhada em casos de alienação parental.

## 1 A HISTÓRIA DA FAMÍLIA E SEUS CONTORNOS ATUAIS

Neste capítulo, será estudada a construção histórica da família, observando os principais marcos históricos que definiram o Direito das Famílias na forma que conhecemos hoje. Nesse mesmo diapasão, será perquirido sobre a evolução familiar, com sua estruturação, bem como realizar-se-á uma pesquisa à luz da Constituição Federal de 1988 e os princípios que norteiam o Direito das Famílias. Após, passar-se-á a verificar a questão da criança e do adolescente na visão do ECA, com abordagem sobre o Estatuto e as disposições que protegem os menores.

Logo, para melhor embasamento do conteúdo abordado neste capítulo, os temas foram subdivididos em três seções: a) uma análise histórica da família; b) a Constituição Federal de 1988 e o paradigma familiar; e c) a criança e o adolescente na visão do ECA.

A primeira seção, versará sobre a análise histórica da família, abordando a evolução familiar no tempo, desde os pensamentos aristotélicos, até as ideias dos pensadores contemporâneos atuais, com enfoque nos princípios que regem o Direito das Famílias.

Na segunda seção, será abordado sobre o paradigma familiar e a Constituição Federal de 1988, ressaltando os institutos familiares conhecidos atualmente, com uma análise particular destes.

Para encerrar o capítulo, será feito um estudo sobre a criança e o adolescente na visão do ECA. Destarte, discorrer-se-á sobre a visão do Estatuto na proteção e resguarda dos menores, com análise específica acerca da legislação estatutária.

### 1.1 UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Aristóteles aborda sobre as percepções relacionadas à natureza humana. Para ele, todos os comportamentos humanos têm um propósito. Usa-se o padrão de sobrevivência para enfatizar a conclusão tangível de que a união do sexo oposto é uma condição para a continuidade humana e, portanto, a partir da combinação de homem e mulher, forma-se uma família. Da união familiar à aldeia. Da união das vilas às cidades (ARISTÓTELES, 1999).

De acordo com Aristóteles, o ponto de vista judaico-cristão, como base do paradigma ocidental, é composto pela filosofia grega, direito romano e cristianismo

(ARISTÓTELES,1999). Portanto, não se pode falar sobre a família e evitar a percepção do Judaísmo e o Cristianismo, quer seja baseado em preconceitos religiosos ou acadêmicos, ampara-se na visão da pessoa criada, a imagem de Deus, e na família como uma união estrita entre homens e mulheres “[...] o homem deixará seu pai e sua mãe para se unir à sua mulher”. (A BÍBLIA, 2013, p.50).

Até recentemente, a união de homens e mulheres era a única forma de família aceita pela sociedade. No entanto, buscou-se mudar a maneira como a família é compreendida como resultado de uma união entre pessoas do mesmo sexo. Diante disso, foi necessário retirar o homem do sentido natural, adequando-o para o sentido cultural (ARISTÓTELES, 1999).

Nessa perspectiva, Coulanges aborda que:

Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. Assim, veremos mais adiante que a mulher será realmente levada em conta quando for iniciada no culto, com a cerimônia sagrada do casamento; o filho não será mais considerado pela família se renunciar ao culto, ou for emancipado; o filho adotivo, pelo contrário, será considerado filho verdadeiro, porque, se não possui vínculos de sangue, tem algo melhor, que é a comunhão do culto; o legatário que se negar a adotar o culto dessa família não terá direito à sucessão; enfim, o parentesco e o direito à herança serão regulamentados, não pelo nascimento, mas pelos direitos de participação no culto, de acordo com o que a religião estabeleceu. Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais (COULANGES, 2008, p. 35).

Dito isso, pode-se mencionar que não existe uma verdade absoluta sobre a existência do homem e não existe uma definição sobre sua essência. O homem não é apenas uma espécie animal, ele também é uma realidade histórica. “A sociedade humana é uma anti-phisis”. (BEAUVOIR, 1990, p. 72), ou seja, a sociedade humana é anti-natureza porque busca constantemente superá-la.

Na ciência jurídica, o Direito das Família representa parte das disposições legais relacionadas à estrutura, organização e proteção familiar. O Direito das Família rege as relações familiares e suas respectivas obrigações e os direitos inerentes às condições legais dessas relações pessoais e patrimoniais, ou seja, “[...] é o ramo do Direito que regula e estabelece as normas de convivência familiar”. (DIAS, 2015, p. 112).

No Brasil, nota-se que, de acordo com o Código Civil, o direito de família ou “Direito das Famílias” (DIAS, 2015), abrange famílias múltiplas que estão sujeitas à tutela do Estado, regulando estas e suas instituições (casamento, união estável, relacionamento parental, filiação, pensão alimentícia, bem-estar familiar, tutela, tomada de decisão apoiada, etc.).

A filiação é o vínculo de parentesco entre pais e filhos, que não é apenas de origem genética, mas também pode ser reconhecido por meio dos sentimentos, conforme reconhece o artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, a relação igual entre filhos nascidos durante o casamento e filhos nascidos fora do casamento, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, n. p.).

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações no tocante as matérias aplicáveis ao Direito das famílias, ou como atualmente, no contexto do século XXI, denomina-se Direito das Famílias. Houve a isonomia dos filhos, independentemente de sua origem, bem como a igualdade entre homens e mulheres, que se corrobora por diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o artigo 226, § 5º, da Constituição Federal (TEPEDINO, 2008).

Há de mencionar que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, também desvinculou a singularidade do casamento como formador da família digna de cuidado estatal. Assim, o constituinte acrescentou outros dois tipos de família, sendo imperioso ressaltar que, ao abordar tipologia não se fala em hierarquia, visto que existem diferentes formas de constituir-se núcleo familiar, mas isso não acarreta uma gradação entre elas (CARDOSO, 2014).

No contexto dessa nova compreensão da família, o artigo 226, §7º da Constituição Federal, conforme citado alhures, aduz que o planejamento familiar é livre, incumbindo aos casais decidir como será “planejada” a vida em comum, com a existência ou não de prole, sendo a atuação do Estado limitada (CARDOSO, 2014).

É importante visualizar que a liberalidade no contexto do planejamento familiar promove também a responsabilidade, os genitores podem optar pela quantidade de filhos, assim como a maneira como serão educados, orientados e cuidados (CARDOSO, 2014). Entretanto, deve-se observar que:

A liberdade do indivíduo depende de sua ação, de sua noção quanto ao papel que desempenha na sociedade, quanto à importância que recai sobre a materialização de direitos. O homem pode ser politicamente ativo quando detém inteligência sobre os fatos para discernir entre a concordância e a aquiescência sem reflexão, o que, invariavelmente, necessita da liberdade de escolha, oriunda da consciência sobre a condição de cidadão e que advém da concretização de um patamar mínimo de igualdade entre indivíduos. (POMPEU; ANDRADE, 2011, p. 8030).

O Direito das Famílias regula as relações pessoais e hereditárias no domínio familiar, intervindo assim neste espaço privado de convivência a partir de diferentes vertentes. Embora o princípio do Estado de minimizar a intervenção nas relações familiares, a intervenção é necessária em alguns casos e menos importante em outros casos. É importante aplicar os princípios constitucionais na resolução de casos específicos, revelando a interação entre direitos privados e direitos públicos. Nessa perspectiva, deve-se considerar que:

O Direito de Família está hoje condicionado pelo direito constitucional e que essa distinção entre o público e o privado ficou cada vez mais tênue. O que não se pode negar é que elevação dos principais institutos do Direito de Família ao status constitucional representou uma garantia de que os princípios assegurados das relações familiares estão mais bem resguardados e, por conseguinte, mais fortes para tornarem eficazes. (SEREJO, 2004, p. 4).

Menciona-se, ainda que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios norteadores da família reiteram a necessidade de enaltecer o reconhecimento da filiação socioafetiva, onde atualmente, a hegemonia consanguínea era mitigada (BARROS; BENÍTEZ, 2014). Ainda, refere-se que esses princípios servem de base e orientação para teorias, auxiliando na interpretação e aplicabilidade, inclusive nos campos sócio-político e econômico.

Por esse ângulo, pode-se dizer que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Conforme o escalão do

princípio atingido, pode representar insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e correção de sua estrutura mestra, isto porque, com ofendê-lo, abstém-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçadas (MELO, 2009, p. 409).

O Direito das Famílias evolui constantemente, sendo regido pelos principais princípios, quais sejam, princípio da afetividade, melhor interesse da criança e do adolescente, função social da família, menor intervenção do Estado e a convivência do poder familiar (COELHO, 2014).

Nessa ótica, Souza aborda que:

O Direito de Família busca cada vez mais a tutela da personalidade acompanhada das constantes evoluções e vislumbrando valores que permeiam a dignidade da pessoa humana. Rege-se por diversos princípios, dentre eles: Princípio da Igualdade (da pessoa humana, entre filhos, entre cônjuges e companheiros...), Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Função Social da Família e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com o desfazimento de uma união, muitas vezes são praticados atos que extrapolam o caráter da normalidade, ocasionando às partes prejuízos materiais e imateriais. Orientado por esses Princípios, o Direito pátrio age no sentido de promover condições que permitam reparar esses agravos possibilitando o restabelecimento da harmonia entre as partes e seus impactos na sociedade (SOUZA, 2014, p. 12).

### **1.1.1 Princípio da Afetividade**

De acordo com Madaleno, o afeto é o impulso das relações familiares, movidas pelo sentimento e pelo amor, com a finalidade de dar sentido à existência humana. A afetividade deve permanecer nos vínculos de parentesco e filiação, podendo variar de intensidade, de acordo com cada caso concreto. Os vínculos consanguíneos não se sobressaem sobre a união afetiva, podendo, inclusive, ocorrer a prevalência desses sobre aqueles (MADALENO, 2008).

Em tese, “[...] é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.” (LÔBO, 2011. p. 70-71).

Do entendimento da afetividade como princípio aplicável ao Direito das Famílias, no que diz respeito à parentalidade, pode-se citar dentre as conquistas legislativas, a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058 / 2014), a Lei da Adoção (Lei nº 12.010 / 2009) e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318 / 2010), bem como o projeto “Estatuto das Famílias”, por tratar claramente que o parentesco

consanguíneo, a afinidade e a socioafetividade, vão além da redação atual do Código Civil, que se limita a mostrar que a existência de parentesco de outra forma além da consanguínea em seu artigo 1.593 do Código Civil (CALDERÓN, 2013).

No contexto das relações familiares, o princípio da afetividade representa a principal instituição emocional relacionada aos arranjos familiares e está relacionado ao princípio da dignidade humana. Este princípio traz igualdade entre irmãos e irmãs biológicos e irmãos adotivos, respeito por seus direitos básicos e um forte senso de solidariedade mútua, que não pode ser perturbada pela prevalência de interesses patrimoniais (LÔBO, 2012).

### **1.1.2 Princípio do Melhor Interesse ou Proteção Integral da Criança e do Adolescente**

O princípio do melhor interesse ou proteção integral da criança e adolescente garante a igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente se foi concebido dentro do casamento ou não, ou se o filho é adotado. Nesse sentido, o artigo. 227, § 6º, versa que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações relativas à filiação” (BRASIL, 1988, n.p.).

Em outras palavras, “[...] a previsão legal do princípio em comento, encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da criança e do adolescente, no caput do artigo 4º e artigo 6º” (BARROS; BENÍTEZ, 2014, p. 198).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990.n.p.).

O artigo 3º, da Convenção sobre os Direitos da Criança, marco do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28 de 1990, aborda que todas às ações referentes às crianças devem considerar o interesse maior das mesmas. Incorporando a doutrina

preconizada pelas Nações Unidas, o artigo 227 da Constituição Federal assegurou às crianças e adolescentes direitos fundamentais, entre os quais, dignidade, educação, respeito e convivência familiar (BRASIL, 1988). Após, em 13 de julho de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

Nesse ponto de vista, menciona-se que:

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente, muito utilizado em decisões judiciais, é uma garantia que o interesse dos pais é superior ao interesse dos filhos. Por exemplo, mais importante que o direito dos genitores (biológicos ou não) de possuírem a guarda ou visitarem os filhos é o direito dos menores de conviverem de forma sadia com seus pais. Ante a vulnerabilidade do menor, o magistrado deve agir de forma a assegurar as melhores condições para seu desenvolvimento e preservá-lo em meio a um quadro de conflito familiar (YAGODNIK; MARQUES, 2014, p. 61).

Ainda, ressalta-se que, constitucionalmente, entende-se que os interesses das crianças e adolescentes têm prevalência sobre os demais. Destarte, na esfera pública, as crianças e adolescentes são prioridades absolutas, devendo ser tratados como pessoas em desenvolvimento que necessitam de tratamento distinto e prioritário (YAGODNIK; MARQUES, 2014).

Por isso, hodiernamente, os operadores do direito, ao analisarem a filiação, precisam valorizar o interesse do menor, de modo a favorecer sua realização pessoal, independentemente da relação biológica que tenha com seus genitores, visto que muitas vezes não existe entre os mesmos nenhum tipo de ligação afetiva capaz de aproximá-los verdadeiramente como pais e filhos (BARROS; BENÍTEZ, 2014).

Por esse lado, Santos aborda que:

Criança e adolescente são sujeitos especiais porque são pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento (SANTOS, 2007, p. 2-3).

Outrossim, há de referir que a ação estatal deve ser permanente, auxiliando com recursos públicos destinados a essa proteção. Sem essa ação contínua, não há como garantir os direitos assegurados constitucionalmente, e em consequência, a proteção integral prevista na sua prioridade exigida (SANTOS, 2007).

Nessa perspectiva, registra-se que:

O Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente se consolidou numa maneira mais eficaz e justa de se conferir proteção à criança e ao adolescente, pois pessoas em desenvolvimento necessitam do incentivo e do apoio permanente da família, da sociedade e, especialmente, do Poder Público (BARROS; BENÍTEZ, 2014. p. 8).

Dito isso, entende-se que aludido princípio visa promover a proteção do menor de uma maneira mais eficaz, apoiando-se no seio familiar, estimulando o desenvolvimento da criança e do adolescente, com sustento da família, sociedade e do Estado.

### **1.1.3 Princípio da Função Social da Família**

O conceito de família simboliza a base da sociedade brasileira e perdura mesmo com as mudanças históricas e com os avanços sociais, conforme assegura o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A função social da família encontra-se elencada dentre os princípios fundamentais da República, principalmente em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerada “um parâmetro que eleva alguns direitos elencados entre os artigos 226 a 230 à categoria de fundamentais, principalmente quando envolvem direitos das crianças e dos adolescentes [...]” (GAMA; GUERRA, 2007, p. 37).

Sendo assim, entende-se que há um limite na liberdade a família, pois deve ser inspecionada pela sociedade para assegurar a dignidade das pessoas que compõem os arranjos familiares, principalmente as crianças e adolescentes.

### **1.1.4 Princípio da Convivência Familiar**

Esse princípio garante o direito dos filhos serem criados pelos pais, em virtude de se considerar que o ambiente familiar proporciona os elementos necessários de amor, respeito, dignidade e construção do caráter do indivíduo para viver em sociedade (FRANÇA, 2019).

Mas, vale destacar que se for preciso, a legislação brasileira determina que os filhos sejam afastados do seio familiar por motivos plausíveis em prol dos mesmos, tais como: a suspensão do Poder Familiar e o descumprimento do dever legal (FRANÇA, 2019).

À vista disto, deve-se levar em consideração que, de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes. [...]

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. [...]

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22º (BRASIL, 1990, n.p.).

Destarte, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um avanço legal para garantir a legitimidade do princípio da convivência familiar dos filhos (BRASIL, 1990).

Nessa orientação é a Constituição Federal de 1988, que aborda em seu artigo 229, que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988, n.p.). E "a Constituição apreende a família por seu aspecto social, família sociológica. E o ponto de vista sociológico inexistente em conceito unitário de família" (MUNIZ, 1993, p. 77).

Dito isso, importante ressaltar a relevância em apreciar os conceitos e definições sobre a paternidade socioafetivo, com fim de refletir sobre o papel do genitor na relação familiar estabelecida pelo vínculo afetivo.

### **1.1.5 Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias**

O princípio da intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias preconiza o dever estatal de proteger o arranjo familiar e garantir a assistência constitucional à dignidade da pessoa humana, sem interferir diretamente na estrutura familiar (FRANÇA, 2019).

O Estado abandonou a sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado-protetor-assistencialista, avocando para si, inclusive, em casos em que

ocorrem lacunas no seio familiar, a proteção à educação e saúde da criança e adolescente. A intervenção do Estrado limita-se a tutelar a família e dar-lhe garantias de ampla manifestação de vontade, e de que seus integrantes vivam em condições favoráveis à manutenção do núcleo afetivo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Conseqüentemente, observa-se que o seio familiar é a essência do núcleo natural e indispensável à sociedade, devendo, além disso, ser protegido pelo Estado. Todavia, deve-se considerar que o artigo 1.565, § 2º, do Código Civil, determina que "o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito" (BRASIL, 2002).

## 1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PARADIGMA FAMILIAR

O casamento civil gratuito é uma conquista da primeira Constituição, em 1891, não sendo mais um país católico, mas agora um Estado laico, que garante a liberdade religiosa, mas não prega privilégios para qualquer religião, de acordo com o artigo 5º, VI, da Constituição Federal. O casamento civil influenciado pelas ideias iluministas, tornou-se naquele período, a única celebração capaz de constituir família, destacando-se o casamento religioso (BRASIL, 1988).

Com Getúlio Vargas e o golpe de 1930, após o declínio da política café com leite, desencadeado pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York, o Brasil experimentou em 1934 a política populista, que consolidou o estado social brasileiro com uma força poderosa nas esferas econômicas e sociais, passando a apoiar grandes famílias, estender sua influência civil aos casamentos religiosos e estipular a indissolubilidade do casamento, tornando-o dissolúvel apenas com revogação ou desquite, revisando a sanidade dos nubentes e ainda determinando que o reconhecimento de filhos naturais deveria ser gratuito (DIAS, 2010).

Após a Segunda Guerra Mundial e a retirada de Getúlio Vargas, o governo Dutra promulgou uma nova constituição em 1946, que equiparava casamentos religiosos e casamentos civis, assegurando a segurança estatal ao casamento, sendo a única forma de formar uma família, válido e indissolúvel, capaz de formar uma família, com o intuito de proteger crianças e jovens, também garantia a proteção à maternidade (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Em 1964, por ordem da Câmara dos Deputados e do Senado, João Goulart teve seu mandato cassado e o General Castello Branco foi nomeado Presidente da

República. A Constituição de 1967 não mudou as diretrizes da constituição anterior, mas a emenda nº 1, em 1969, aprovou a lei do divórcio que suspendeu a indissolubilidade do casamento. A emenda nº 2, permitia o divórcio direto. Nessa época, além do casamento religioso com efeitos civis, da proteção à maternidade, a infância e a juventude e a celebração gratuita, ainda foi determinada a assistência aos excepcionais (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

A Constituição Federal de 1988, que estipula no preâmbulo uma das bases de um país democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigo 1º, III, trata o casamento como uma necessidade natural, passando a ser compreendido como uma instituição mais ampla. Refere-se não apenas ao casamento, mas também que se forme uma família por meio do relacionamento entre homens e mulheres caracterizada por um vínculo estável, ou também pela relação entre os pais e filhos (LÔBO, 2008).

O conceito de família na Constituição Federal está previsto no artigo 226 que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, no entanto, hodiernamente, além dos casamentos civis ou religiosos válidos, ainda é reconhecida qualquer entidade familiar entre os pais e seus descendentes, de acordo com o § 4º deste mesmo artigo (BRASIL, 1988).

Nessa ótica, Carlos Roberto Gonçalves, ensina que:

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a construir nova família pelo casamento ou pela união estável. (GONÇALVES, 2009, p 17).

Há de salientar ainda que atualmente, segundo as doutrinas abaixo elencadas, que é reconhecida a instituição familiar de diversas formas, seja ela o casamento, união estável, família monoparental, anaparental, eudemonista, unipessoal, homoafetiva e reconstituída.

No tocante ao casamento, indiscutivelmente um dos institutos mais discutidos do Direito Civil, é objeto das mais diversas definições doutrinárias. Há aqueles que o aclamam e enaltecem, fazendo de tal instituto negócio sublime. Há também os que o criticam um verdadeiro atraso, não só à sociedade, mas ao sistema jurídico em geral. Importa referir que “em nosso hemisfério monógamo, casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres” (SCHOPENHAUER, 2001, p. 112).

O casamento é o ato de celebrar o matrimônio, e por meio dele formar uma família para se orientar pela comunhão de vida que se estabelece entre os dois, marido e mulher, sendo o casamento o ato solene de união e estabelecimento de um relacionamento íntimo e harmônico da vida material e espiritual, com o comprometido dá criação e educação de seus descendentes, sob determinado regime de bens estabelecido (VENOSA, 2007).

Ainda, há de mencionar que, o casamento é um contrato bilateral e solene, por meio do qual o homem e a mulher se unem, indissolúvelmente, legalizando as relações sexuais e estabelecendo uma estreita comunhão de vida e dos interesses em comum, comprometendo-se a cuidar e educar sua prole, quando nascerem (BEVILÁQUA; GONÇALVES, 2009).

Assim, a comunhão de vida incorre em mútua assistência ao outro. Incumbe aos cônjuges suprirem suas necessidades reciprocamente, contribuindo não só financeiramente, mas também moral e espiritualmente. A assistência se extrai no carinho que um tem com o outro, cabendo ao casal auxiliarem-se mutuamente. Abrange respeito, sinceridade, recíproca ajuda e mútuos cuidados. Trata-se de dever que dirige e vivifica o vínculo, garantindo-se um elevado valor ético (GONÇALVES, 2009).

De acordo com o Código Civil Brasileiro, podemos conceituar casamento como instituição civil, por meio da qual, observadas as solenidades de praxe (habilitação, celebração e registro), constitui a comunhão entre as duas pessoas, com base na igualdade de direitos e obrigações, sendo os dois cônjuges responsáveis um pelo outro, como pelos descendentes, ressaltando a celebração gratuita (BRASIL, 2002).

No que se refere a união estável, esta foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, contudo, esse relacionamento conjugal já existe há muito tempo, mas antes disso era conhecido como concubinato. A primeira lei para regular e estabilizar a união estável, Lei nº 8.971 / 94, tem como principal requisito cinco anos de relacionamento ou existência de filhos, todavia, após críticas, foi promulgada a lei nº 9.278 / 96 e abolia a exigência de tempo mínimo (DIAS, 2010).

Na união estável, não é necessário nenhum documento formal. Todavia, em caso de comum acordo, os companheiros podem optar por registrar em cartório notarial, buscando a proteção de direitos e estabelecendo o regime de bens que irá vigorar, seguindo a mesma regra e procedimento do casamento civil (DINIZ, 2012).

Assim, como em um casamento registrado, se não houver acordo pré-nupcial, o regime padrão será da comunhão parcial de bens, portanto, os bens adquiridos durante o período da união serão compartilhados no momento da separação. A prova de união estável é fornecida por meio de vídeos, fotos, contas bancárias e depoimentos de amigos e conhecidos. A união estável e o casamento civil podem ou não ocorrer entre pessoas do mesmo sexo (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Um vínculo estável não muda o estado civil de uma pessoa. Os companheiros não precisam necessariamente viver juntos, sob o mesmo teto, eles só precisam desejar estar juntos e manter a aliança desta forma, sendo que quando esse desejo acabar, as mesmas regras aplicadas no casamento civil serão aplicadas aqui também, desde que a união estável esteja registrada em cartório (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Por outro lado, tem-se a figura da família monoparental, sendo está formada por homens ou mulheres e seus descendentes, que podem ser caracterizados de diferentes maneiras: pai ou mãe solteiros ou separados e os filhos, ou viuvez (MADALENO, 2008).

No tocante a sua origem, Madaleno aborda que:

Com respeito à sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável. As causas desencadeadoras da monoparentalidade apontam para a natalidade de mães solteiras, inclusive por técnicas de inseminação artificial, até mesmo post mortem e motivos ligados a uma prévia relação conjugal (não necessariamente oriunda do casamento, mas da conjugação de interesses em uma vida comum), com separação de fato, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou viuvez (MADALENO, 2008, p. 49).

Famílias monoparentais são dadas por extensões fornecidas pelo artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988. Este tipo de família é formado por diversos fatores na época de 1970. Evidenciado pós a guerra, inúmeras mulheres ficaram viúva e tiveram que cuidar de sua família e seus filhos sozinhas (MADALENO, 2008).

Nesse sentido, refere-se que:

Atualmente as famílias contemporâneas, também conhecidas como famílias monoparentais, são aquelas nas quais está presente um único progenitor com filhos não adultos, inserindo-se ainda, as mulheres que são chefes de família, bem como as famílias monoparentais masculinas. No entanto, a doutrina tem admitido a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, uma

pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles (possibilidade de pedir alimentos dos dois pais, de herdar bens dos dois pais, etc). A família conjugal é aquela formada no casamento, como também pela união estável, namoro, concubinato ou até mesmo por uma união homossexual (BARROS; BENÍTEZ, 2014, p. 10).

Na sequência, verifica-se a presença da família anaparental, a qual corresponde a uma família formada na ausência dos pais, ou seja, é uma família composta por uma ou mais pessoas que vivem na mesma casa, não necessariamente composta apenas por parentes, mas também podem ser compostas por conhecidos e amigos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

A família anaparental consiste em uma espécie da família de pluriparental, ou seja, que resulta um vínculo coletivo, podendo ser composta por diversos irmãos, tios e sobrinhos ou conhecidos e amigos. Geralmente, esse modelo de família é criado pelo abandono dos pais aos filhos que continuam morando com os demais irmãos (geralmente o filho mais velho) assume as responsabilidades do pai, não só dando apoio material, mas também dando apoio emocional, amor e carinho à família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Ainda, existem diferentes liames sociais cujos laços foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988, ao adotar um modelo amplo de entidade familiar merecedor da proteção estatal. Ao lado da família construída dos laços sanguíneos dos pais e seus descendentes está a família ampliada, como uma situação social que aproxima parentes, consanguíneos ou não, estando presente a afetividade e ausente as relações sexuais, visto que o propósito desse núcleo familiar, denominado anaparental, não tem nenhuma aceção sexual, como ocorre na união estável e na família homoafetiva, mas sim, porque estão juntas com o ânimo de constituir um vínculo familiar (MADALDENO, 2018).

Nessa perspectiva, observam Almeida e Rodrigues Júnior:

Não existir família anaparental onde ausente a pretensão de permanência, por maior que sejam os vínculos de afetividade do grupo, como, por exemplo, em uma república de estudantes universitários, cujos vínculos não foram construídos com a intenção de formar uma família e certamente serão desfeitos com o término do curso. Havido como entidade familiar anaparental, esse núcleo que se ressentia da presença de uma relação vertical de ascendência e que pode reunir parentes ou pessoas sem qualquer vínculo de parentesco, mas com uma identidade de propósitos, não foi contemplado pelo reconhecimento legal de efeitos jurídicos na ordem sucessória, e até mesmo no âmbito de alimentos (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, p. 83-84).

Há de citar também, a família eudemonista, ou seja, aquela que decorre do convívio de pessoas que buscam conquistar a felicidade individual com base na formação de laços afetivos. De acordo com Dias:

[...] Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram” (DIAS, 2010; p.52-53).

Como exemplo desse modelo de família, podemos citar os jovens que fogem de casa, procurando coisas melhores, convivendo melhor com amigos, namoradas ou outros parentes.

Por esse ângulo, Madaleno aborda que:

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade (MADALENO, 2008, p.69).

Outrossim, menciona-se a classificação da família unipessoal, formada por uma pessoa, não importa o que seja: solteira, divorciada, viúva, apenas buscando atingir objetivos sociais da lei. A família unipessoal foi incluída no conceito de entidade familiar a partir do Superior Tribunal de Justiça, quando este expandiu o conceito de entidade familiar, criando a Súmula 364 do STJ, que dizia sobre a impenhorabilidade do bem de família, também incluindo os bens pertencentes a solteiros, pessoas separadas e viúvas.

Ademais, importa referir que a família homoafetiva também deve ser mencionada nas instituições reconhecidas. A origem da homossexualidade e da transexualidade, não se conhece, além do fato de que não interessa, visto que, quando buscada sua origem, traz a sensação de que estamos buscando um remédio para iniciar o tratamento contra algo ruim. Nesse sentido, inclusive, a Classificação Internacional das Doenças – CID 11, retirou os transtornos de identidade de gênero do capítulo de doenças mentais, passando este a ser chamado de incongruência de

gênero e inserido no capítulo que aborda sobre as questões de saúde sexual (DINIZ, 2020).

Ainda, Diniz aborda que:

A homossexualidade sempre existiu. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, identificados pela sigla LGBTI. São simplesmente – nada mais, nada menos – do que outras formas de viver, diversa do padrão majoritário. Mas nem tudo o que é diferente merece ser discriminado. Muito menos ser alvo da exclusão social (DINIZ, 2020; p. 16).

A família homoafetiva é formada por pessoas do mesmo sexo, tendo semelhança às características de uma família com união estável. Aparece no meio social por dar ao indivíduo maior liberdade, e quebrou diversas barreiras de preconceito, sendo atualmente cada vez mais reconhecido que relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo (DINIZ, 2020).

Foi no âmbito do Judiciário que, com o nome de uniões homoafetivas, o relacionamento entre iguais teve reconhecimento. Esta expressão também foi inserida no conceito de famílias, as constituídas independente da identidade de gênero dos seus integrantes, inclusive há de se referir que a melhor maneira talvez seja chamar de famílias LGBTI (DINIZ, 2020).

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, admitiram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

Por fim, acerca das instituições familiares, cita-se a família reconstituída, que em face da dinâmica das relações sociais, rompeu a rigidez dos planos familiares, especialmente aqueles totalmente centrados no casamento, e permitiu o desenvolvimento de novos modelos de família, incluindo famílias de fato ou do mesmo sexo, paralelas ou reconstituídas, e como visto, não há como mencionar apenas sobre uma única forma de família, deixando indiscutível a diversidade familiar, de tal sorte que a doutrina defende o emprego da expressão famílias, a fim de caracterizar a diversidade dessas entidades, e não apenas uma família legal de marido e mulher, certificada por casamento (MADALENO, 2008).

É muito comum que diferentes ciclos familiares ocorram após a separação, permanecendo os filhos com a genitora em uma nova configuração familiar, formando assim, a entidade monoparental. Continuando sua trajetória de vida, divorciada ou não, ela se casará novamente ou estabelecerá uma relação conjugal estável e passará a constituir uma nova família, passando a ser chamar família reconstituída, família mosaico ou família pluriparental. Uma família reconstituída é uma estrutura familiar que decorre do casamento ou da união estável de um casal, em que um ou dois membros têm filhos por casamento ou relacionamentos anteriores (MADALENO, 2008).

À vista disso, importa referir que:

Com a disseminação dos divórcios e até mesmo das dissoluções das inúmeras uniões estáveis vão surgindo as figuras dos padrastos e das madrastas, dos enteados e das enteadas, e que ocupam os papéis domésticos dos pais e mães, dos filhos e das filhas e dos meio-irmãos que são afastados de uma convivência familiar e que passam a integrar uma nova relação familiar proveniente dos vínculos que se formam entre um dos membros do casal e os filhos do outro, pois, como explica Waldyr Grisard Filho, são essas pessoas que constituem o eixo central das famílias reconstituídas (MADALENO, 2008, p. 51).

O Direito das Famílias e o atual Código Civil ainda não estão preparados para regular os diversos efeitos da reconstituição familiar. Os legisladores brasileiros ainda não perceberam que existe uma diferença fundamental entre titularidade e exercício da responsabilidade parental, visto que os conceitos são diferentes, mas igualmente relevantes, impossibilitando que as pessoas entendam que pode haver mais de uma pessoa exercendo a responsabilidade parental. As responsabilidades dos pais, tal como do padrasto ou da madrasta, são de garantir o desenvolvimento saudável e a formação moral e psicológica da prole e dos enteados sob a sua tutela direta (MADALENO, 2008).

Outrossim, suscita-se que não existe qualquer aparição da autoridade parental do padrasto ou da madrasta na legislação em vigor, nem sobre a sua responsabilidade de alimentar a prole que criou de uma relação rompida, a quem apenas ofertou, generosamente, condições materiais compatíveis ou incompatíveis com os ganhos percebidos pelo genitor biológico, ou nenhuma renda derivada de vantagens genéticas de seu ex-companheiro e da pessoa que vai se separar, o que implica que o enteado perderá os padrões sociais e econômicos e os benefícios usufruídos pelo padrasto ou madrasta. Embora não haja filiação entre o padrasto e o enteado, não se

pode ignorar que a criança não irá mais à escola e não terá mais o estilo de vida que apenas seus meio-irmãos e irmãs podem desfrutar, em face da pensão alimentícia que será recebida pelos filhos biológicos do padrasto (MADALENO, 2008).

Outro ponto importante a ser destacado, é que há uma aversão social e jurídica na figura de padrasto ou madrasta, de tal sorte que essa hostilidade é encarregada de dificultar a entrada desses agentes no cenário familiar (HAYA, 2009).

### 1.3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA VISÃO DO ECA

As disposições constitucionais sobre os direitos da criança e do adolescente, estão contidas no Capítulo VII da Constituição Federal, com ênfase no artigo 227, e com base nos direitos fundamentais. Inclui as responsabilidades da família, da sociedade e do Estado de proteger a família e a vida social das crianças e jovens e de protegê-los de qualquer tipo de violência e opressão. Portanto, é compreensível que essa priorização do bem-estar infantil não seja apenas uma sugestão moral, mas uma obrigação legal que existe na relação entre crianças e adolescentes e seus pais, famílias, sociedade e país (RÊGO, 2017).

O artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) complementa o mandamento constitucional que se concentra no campo jurídico, estabelecendo que as crianças e os jovens devem gozar de seus direitos privados básicos, sem prejuízo de sua proteção integral, e devem fornecer e aprovar leis ou todas as possibilidades para auxiliar o desenvolvimento mental, físico, espiritual, moral e social em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, estipula claramente a alienação parental e suas consequências jurídicas, objetivando dificultar que a alienação parental atenda ao interesse superior da criança ou adolescente, pois a alienação parental viola direitos fundamentais do indivíduo envolvido, especialmente menores e genitor alienado. Comportamentos de alienação parental, como dificultar o contato de menores com o outro genitor ou até mesmo registrar denúncias falsas para evitar que crianças ou jovens convivam com os pais, podem ter consequências legais para o alienador, desde advertências até suspensão do poder familiar (BRASIL, 2010).

Um aspecto importante da legislação pertinente é que entende que esse fenômeno precisa ser tratado para além das perspectivas jurídicas, portanto, é necessário um laudo de avaliação multidisciplinar para verificar a ocorrência de

alienação, podendo inclusive sugerir o acompanhamento psicológico como instrumento processual que pode suprimir ou reduzir seu impacto (ARAÚJO, 2014).

Na lei nº 11.698/08, que abarcou o instituto da guarda compartilhada, modificando o disposto no Código Civil, ficou claro que este tipo de guarda deve prevalecer sobre a guarda unilateral, e ainda que seja caso de aplicação da guarda unilateral, as obrigações não privam os direitos decorrentes da paternidade e nem eximem o genitor das suas obrigações. Portanto, a lei da época claramente dava prioridade à guarda compartilhada, e o judiciário a utilizava como instrumento de combate à alienação parental e de proteção aos direitos dos menores (ARAÚJO, 2014).

Com o surgimento da lei nº 13.058/2014, o Código Civil foi novamente revisado, ressaltando-se que na guarda compartilhada, o tempo entre cada pai e filho deve ser efetivamente separado e equilibrado, devendo-se atentar para a possibilidade de equipes multiprofissionais orientarem a divisão dos afazeres entre os pais. A lei supracitada também enfatizou que, no caso de guarda unilateral, os pais sem custódia têm a obrigação e o direito de compreender e supervisionar seus filhos e manter todos os direitos familiares. Demonstrando a determinação em obedecer ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, as recentes mudanças no tema também definiram que a residência deve ser na cidade que melhor atende os interesses da criança e não aos de seus pais, ressaltando o direito de viver com ambos e salientando que o descumprimento do tipo de guarda estabelecido pode resultar em sanções para os infratores (BRASIL, 2014).

Por fim, a lei prioriza claramente a guarda compartilhada, estipulando que na ausência de acordo entre ambos os pais e estes tiverem condições de exercer a tutela, a modalidade de guarda será esta, de tal sorte que a guarda unilateral só será deferida quando um dos pais indicar ao magistrado expressamente que não deseja a tutela dos filhos (BRASIL, 2014).

O divórcio afeta as crianças de maneiras diferentes e em estágios distintos, e pode não ser igual entre meninos e meninas. Ao considerar o processo de separação dos pais, vários aspectos devem ser pontuados, principalmente a adaptação da criança a este ambiente, a idade da criança no momento da separação, o grau de conflito parental, o tipo de relação entre a criança e o detentor da guarda e genitor sem custódia, apego, nova relação entre os genitores e aspectos econômicos

(TRINDADE, 2010). A guarda conjunta pode ser considerada uma das formas mais eficazes de reduzir a alienação parental.

Desse modo, a legislação que regulamenta a guarda de menores tem um viés de proteger a criança e o adolescente em primeiro lugar, pois desde a estipulação da guarda, fica clara a convivência com os pais, e decorrente disso, deve ser respeitada a integridade dos direitos fundamentais.

Outrossim, afirma-se que os filhos têm o direito de morar com os pais, portanto, não devem escolher entre eles, mas devem desfrutar da companhia de ambas as partes e usufruir de seus diferentes status culturais, religiosos e sociais. Se uma criança é forçada a escolher entre os pais, isso lhe trará uma carga emocional excessiva, e ela não está preparada para lidar com essa carga, o que acarretará consequências cruéis e danosas para o seu desenvolvimento (BRANDÃO, 2004).

No entanto, não é absolutamente necessária a definição de guarda compartilhada, pois existem situações extremamente delicadas na falta de vínculo entre o ex-casal, o que pode comprometer totalmente esta modalidade de guarda. Nestes casos, a sensibilidade do juiz é necessária para encontrar a melhor solução, tendo em conta a afinidade entre os pais e o melhor interesse do menor, de tal sorte que o bem-estar da criança e do adolescente deve ser prioridade em um divórcio, visto que a busca pela guarda compartilhada a qualquer custo pode acabar prejudicando e pondo sobre o menor a projeção dos conflitos de seus pais (ARAÚJO, 2014).

Dessa forma, ao buscar a proteção dos menores, percebe-se que o direito da família passou por um estágio de desenvolvimento, sendo fácil perceber que essa evolução trouxe mudanças na composição familiar e nos conceitos familiares. A relação entre seus integrantes faz dos filhos de hoje um indivíduo dotado de personalidade e direitos, e até mesmo seus pais têm obrigações e suas necessidades devem ser respeitadas (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

Crianças e adolescentes são pessoas em estágio de desenvolvimento, por isso é fácil para os alienadores agirem. Afinal, neste momento, os jovens não sabem distinguir completamente o que é real e o que não é (DIAS, 2013) especialmente quando a calúnia de seus pais vem de alguém em quem você geralmente confiava completamente. Portanto, é necessário que profissionais jurídicos e de saúde trabalhem juntos por meio de uma equipe multiprofissional para analisar cada caso em especial. Dessa forma, é compreensível que o Judiciário deva estar preparado e dedicado a tais situações, sendo cauteloso nesses casos extremamente delicados e

não agir sozinho, pois se trata de um conflito que envolve muitos aspectos, dentre eles, problemas emocionais e psicológicos (DIAS, 2013).

Não há dúvida de que o objetivo dos legisladores de prover proteções constitucionais específicas para esse grupo se deve às características de vulnerabilidade. Pode-se considerar que essas pessoas não podem exercer plenamente seus direitos sozinhas e precisam contar com a ajuda de familiares, da sociedade e do Estado, tendo a Constituição Federal e as legislações, responsabilidade de zelar pelos direitos básicos desses jovens, até que sejam totalmente desenvolvidos nos aspectos físico, espiritual, moral e social (RÊGO, 2017).

Importa suscitar, ainda que o desenvolvimento saudável da personalidade de crianças e adolescentes não é apenas uma obrigação comum do Estado e da sociedade, mas também da família. É importante perceber que no âmbito do planejamento, os pais podem escolher a quantidade de filhos e como educar, orientar e cuidar deles, mas devem se atentar que a liberdade de um indivíduo depende de suas ações, de sua percepção de seu papel na sociedade e da importância da especificidade dos direitos (CARDOSO, 2014).

Entende-se que o trabalho dos profissionais da psiquiatria, psicologia e assistência social, desempenham um papel muito importante nas situações em que os pais são alienadores. Esses profissionais podem prevenir e reduzir as consequências potenciais que os operadores jurídicos desconhecem, amenizar o sofrimento dos filhos e a hostilidade entre os pais no seio da família (DIAS, 2013).

Além disso, aponta-se que na separação nenhum filho deve ser usado pelos pais como ferramenta de retaliação, tanto o pai quanto a mãe devem saber enfrentar essa situação para proteger os filhos. No entanto, se o relacionamento não terminar de maneira saudável e houver um conflito sobre a custódia da criança, então a justiça precisa intervir e dar a custódia àqueles que desejam educar e criar a criança da melhor maneira, respeitando o interesse destes (RÊGO, 2017).

A alienação parental afeta diretamente o vínculo entre os filhos adolescentes e os pais alienados, ou seja, a parte sem tutela e o vínculo com o tutor, pois este pode cortar a relação com a criança de várias maneiras, isso acabará por prejudicar o direito básico de uma família saudável de viver junto. Ainda, Correia acrescentou que:

A negligência, os maus tratos e a utilização do filho como meio de troca entre os pais, após uma desvinculação da ordem familiar, já era objetivada pelo Código Civil de 2002, e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que faltava, era somente uma sanção específica para o fenômeno da alienação parental, com meios de identificação de forma técnica do problema. Vislumbra-se a necessidade de que os operadores do direito utilizem esta ferramenta de forma correta (CORREIA, 2011, n. p.).

Em diversos casos de separação em que os pais foram alienadores, o judiciário tem participado deles, atuando de forma a proteger o desenvolvimento saudável dos filhos. Uma das técnicas utilizadas é reconstruir a credibilidade e os sentimentos dos menores em relação aos alienados, de forma a lutar contra os pais alienadores. Ao mesmo tempo, cria obstáculos na prática da parentalidade abusiva e dá maior consideração aos pais alienados (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

O papel do Poder Judiciário em questões que envolvem conflitos familiares deve ser sempre voltado para resolver esses problemas da melhor maneira para pais e filhos, mas sempre enfatizar o melhor interesse dos filhos, e fazer a participação igual de todos os pais na criação de seus filhos e reduzir conflito existente (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

Foi por meio Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, e reforçada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que foi conceituado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo sido a última ratificada no Brasil em 26 de janeiro de 1990, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgado pelo decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 (RÊGO, 2017).

A Convenção é um marco que aborda que qualquer tipo de ação que diz respeito a criança, em instituições públicas ou privadas de bem-estar social, deve considerar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Dito isso, é dever do Estado, através do Judiciário, garantir que os menores sejam protegidos e seus direitos assegurados, e entende-se que a maior chance de sucesso do Judiciário nesse ponto, em demandas que envolvam alienação parental, é por meio de sua colaboração com a equipe multidisciplinar, cuja atuação é prevista pela própria Lei de Alienação Parental (RÊGO, 2017).

## **2 ALIENAÇÃO PARENTAL, SAP E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO CONSEQUÊNCIA**

Neste momento, será analisada a diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), observando os principais pontos que as diferem e ressaltando-se a importância de constatar suas singularidades. Em seguimento, será explorado o tema da destituição do poder familiar em casos de alienação, demonstrando suas causas e consequências. *A posteriori*, analisar-se-á a aplicação da guarda compartilhada como inibidora da alienação parental, com explanação a respeito das consequências ao menor alienado. Por fim, realizar-se-á uma pesquisa jurisprudencial, no tocante a aplicação da guarda compartilhada como meio de prevenir e balizar a prática de alienação parental.

Brevemente, para melhor compreensão do conteúdo discutido neste capítulo, as temáticas estão desenvolvidas em quatro subdivisões: a) a destituição do poder familiar em caso de alienação; b) a guarda compartilhada como inibidora da alienação parental e c) as consequências da alienação ao menor; d) uma análise jurisprudencial do TJRS sobre a guarda compartilhada em casos de alienação parental.

A seção inicial, discorrerá sobre o poder familiar, abordando a evolução histórica desse instituto, até as causas possíveis de destituição, analisando-se, principalmente, a destituição em casos de alienação parental.

A segunda seção, examinará a guarda compartilhada como inibidora da alienação parental, apresentando a diferenciação dos tipos de guarda e expondo uma possível baliza para os casos de alienação, utilizando-se do instituto da guarda compartilhada como meio para garantir a convivência do menor com ambos os genitores.

Outrossim, na terceira divisão, será exposto algumas das consequências que a alienação parental pode causar, tanto na criança alienada, quanto no genitor alvo da alienação, apontando-se alguns sinais que o menor pode apresentar quando na fase adulta.

Derradeiramente, na quarta seção, será feito um estudo jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com análise de alguns julgados

que abordam acerca da aplicação da guarda compartilhada como inibidora da alienação parental, desde o ano de 2018 até 2022.

## 2.1 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM CASO DE ALIENAÇÃO

Inicialmente, salienta-se que, durante a vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era denominado pátrio poder e abordava em sua definição a figura paterna com exclusividade nos quesitos da educação, do dever e da obrigação dos pais com relação aos filhos. Dessa forma, inexistia o paradigma do pai e da mãe exercendo conjuntamente os poderes e deveres como podemos verificar hodiernamente, o pai era o único com poder para controlar e educar a prole, enquanto a mãe apenas auxiliava na educação dos filhos. Em face das mudanças e evoluções sociais, essa atividade passou a ser exercida por ambos os genitores, reforçando a proteção e a importância da participação do pai e da mãe no desenvolvimento do filho, motivo pelo qual a expressão foi substituída desde o advento do Código Civil de 2002 por Poder Familiar (RÊGO, 2017).

Importa referir, que antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, uma grande referência na alteração dos entendimentos e dos deveres e direitos dos pais, foi a Constituição Federal de 1988 que, com finalidade de atender ao princípio da proteção da família, concedeu um capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, substituindo o antigo Código Civil de 1916 no tocante a esta matéria e principalmente assolando o que conhecíamos como pátrio poder e primando, a partir desta época, o poder familiar, como se verifica no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (RÊGO, 2017).

Sendo assim, a partir de 1988 passou a vigor a responsabilidade conjunta dos pais, reforçando a proteção e a importância de ambos os genitores no desenvolvimento da prole, e reconheceu como direito fundamental, afastar toda forma de abandono, discriminação, exploração, violência, barbárie e opressão contra criança e adolescente (RÊGO, 2017).

Calha suscitar que, tal atribuição à ambos os pais também foram ressaltado com advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que aponta o artigo 21, que faz menção a igualdade entre homens e mulheres em relação a seus filhos:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990, n.p.).

Dito isso, entende-se por poder familiar o grupo de direitos e deveres inerentes aos genitores com relação aos filhos e respectivos bens, com a finalidade de protegê-los e educá-los. É o princípio de um múnus ou encargo, ou seja, um encaminhamento sobre os filhos e seus bens (RÊGO, 2017).

Nesse sentido, verifica-se que:

[...] o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, §7º, da Constituição Federal. (GONÇALVES, 2017, p.597).

Ressalta-se que o poder familiar resulta de uma necessidade natural. Formada a família, nascidos os filhos, não se limita a alimentá-los e deixá-los crescer como é a lei da natureza, como os animais inferiores. É necessário educá-los e dirigi-los. O ser humano necessita, desde o início, quem o crie e eduque sustente e proteja, guarde e cuide dos seus interesses, em resumo, tenha a regência da sua pessoa e seus bens. Os responsáveis para o exercício dessa missão são os genitores. A lei confere a eles, em princípio, essa função, organizando-o no instituto do poder familiar (RÊGO, 2017).

Vale pontuar que o poder familiar é um dever recíproco dos genitores a ser praticado com a finalidade de atender os interesses dos filhos e da família, e não em proveito próprio, sendo que se os genitores não tiverem cumprido com os seus deveres, e, vindo a afetar o seu filho, o Estado tem o direito de intervir, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Por isso, a suspensão e a destituição são sanções aplicadas aos pais que não exercem os deveres inerentes ao poder familiar, sendo esses deveres o de proporcionar aos seus filhos educação e criação; representá-los até os dezesseis anos e assisti-los até os dezoito, submetê-los em sua tutela; quando ausente, nomear tutor, consentir ou não para casarem e reclamá-los

de quem o detenha ilegalmente, como estabelece no artigo 1634 do Código Civil (DIAS, 2006).

Contudo, as sanções não têm como objetivo punir, mas preservar a criança e ao adolescente de qualquer interferência que possa prejudicar o seu desenvolvimento futuro, visto que há inúmeros prejuízos que traz para a criança a perda do poder familiar, devendo ser decretada a destituição somente em casos em que a segurança ou a dignidade da criança e do adolescente esteja em perigo (DIAS, 2006).

Em termos de suspensão e destituição, a primeira é mais leve e a segunda, mais grave. Na lei, são elencadas as hipóteses de cada uma. No caso da suspensão, por se a sanção mais leve, o juiz pode decretar ou não, sendo facultativo, podendo, ainda, ser decretada a suspensão apenas em relação a um filho e não em relação a toda prole (DIAS, 2006).

De acordo com o artigo 1.637, do Código Civil, cabe à suspensão do exercício do poder familiar nas seguintes hipóteses:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002, n.p.).

Em análise ao artigo supracitado, verifica-se que o genitor que não estiver administrando os bens do seu filho da maneira mais propícia, pode ser afastado somente da administração dos bens, permanecendo com os demais deveres inerentes ao poder familiar (DIAS, 2006).

Entretanto, a suspensão, assim como a destituição, visa proteger a incolumidade física e psíquica da criança e do adolescente, sendo decretada quando for confirmado o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações dos genitores. Não obstante, os pais têm o direito da ampla defesa, devendo ser nomeado advogado dativo, caso os pais não possam arcar com o pagamento de um advogado particular (DIAS, 2006).

Já a destituição, por seu turno, não é facultativa, mas sim, uma providência necessária abarcando todos os filhos e não mais como na suspensão que pode abranger apenas alguns filhos e não toda a filiação (DIAS, 2006).

A destituição, sendo uma medida mais grave, é aplicada aos genitores na forma como prevê artigo 1.638, do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002, n.p.).

Em atenção ao artigo mencionado, os pais perdem o poder familiar por decisão judicial, por castigar imoderadamente o filho, pois eles devem ter o mínimo de tolerância para o castigo. No inciso II, por abandono, não limitando-se apenas em deixar somente de prestar assistência material, mas também o intelectual e o psicológico da criança. Por fim, no inciso III, os pais não podem praticar atos ilícitos, visto que são considerados atos contrários à moral e aos bons costumes (DIAS, 2006).

Outrossim, pode ser extinto o poder familiar, como preconiza o artigo 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002, n.p.).

Dessa forma, se houver a morte de um dos pais, o genitor sobrevivente permanece com a obrigação familiar; a emancipação, quando os pais, mediante instrumento público, permitem ao menor a aquisição da capacidade jurídica antes da idade legal. Já no caso da adoção, no momento em que a criança é adotada, desvincula-se da família biológica, sendo que os pais biológicos transferem o poder familiar para a família adotiva (DIAS, 2006).

À vista disso, pontua-se que:

Tanto a suspensão, quanto a destituição do poder familiar dependem de procedimento judicial. Tais ações podem ser propostas por um dos genitores frente ao outro. Também tem legitimidade o Ministério Público, que tanto pode dirigir a ação contra ambos ou contra somente um dos pais. Nessa hipótese não se faz necessário a nomeação de curador especial. É assegurado o direito de agir a quem tenha legítimo interesse. Assim, é de se reconhecer a legitimidade de qualquer parente para propor a ação. Cabe lembrar que uma das atribuições do Conselho Tutelar é representar ao Ministério Público para

o efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar (DIAS, 2006, p. 355).

Desse modo, suscita-se que, tanto as suspensões como a destituição, tratam-se de processos judiciais, onde o réu tem o direito da ampla defesa e o contraditório, e o menor deve ser ouvido, sempre que possível. No entanto, se o genitor for suspenso ou perder o poder familiar, a decisão deverá ser averbada no registro de nascimento do menor (VENOSA, 2012).

Ademais, há de mencionar que as medidas punitivas aplicadas aos genitores alienantes pelo Poder Judiciário por meio da Lei de Alienação Parental, podem ser da seguinte forma:

O Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão. De fato, há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador. No artigo 6º, caput e incisos, a referida Lei enumera os meios punitivos de conduta de alienação: Art. 6º caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado ;III- estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão ; VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental (CORREIA, 2011, p. 5).

Ainda, infere-se que no rol de deveres dos pais com relação aos filhos, está o dever de prestar alimentos, ainda que ocorra a suspensão, como verifica-se a seguir:

A suspensão da função parental não significa que os pais não possam visitar os filhos ou que fiquem isentados de alcançar-lhes (pagar) alimentos. A recente Lei n 12.010/2009 esclareceu o Estatuto a respeito (art. 33, parágrafo 4º, do ECA). Os pais podem tentar ações judiciais ou recursos para evitar a suspensão do poder familiar e/ou com isso assegurar a visitação, mas podem ser obrigados a prestar alimentos aos filhos, seja na tramitação do processo, seja no curso da suspensão (ROSA, 2015, p. 26).

Assim, verifica-se que a obrigação alimentar não está atrelada ao poder familiar, sendo que a suspensão ou a destituição desse poder não oportuniza que os

pais descumpram com a obrigação de sustentar os seus filhos, nem em casos de alienação parental (ROSA, 2015).

Por fim, no próximo tópico será abordado como a guarda compartilhada pode inibir a alienação parental que assola diversas famílias, expondo sobre as modalidades de guarda e a utilização da tutela compartilhada como balizamento da alienação.

## 2.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INIBIDORA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda configura-se pela atitude de vigiar, de cuidar e de proteger o menor, conferindo ao genitor detentor da guarda o dever de honrar com suas obrigações e deveres (ROSA, 2015).

Nessa perspectiva, aponta-se o significado da palavra guarda:

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar (ROSA, 2015, p. 47).

Todavia, no Direito das Famílias, guarda é a companhia ou proteção que é determinada aos pais em relação a prole, sendo ela exercida de forma simultânea entre os genitores, quando estes estiverem morando juntos; contudo, se houver separação de fato ou de direito, é definido o tipo de guarda que melhor atenda a necessidade familiar (DIAS, 2006).

O ordenamento jurídico brasileiro tem o propósito de proteger o interesse do menor; entretanto, faculta-se ao juiz decidir o melhor tipo de guarda para a criança e para o adolescente, atentando-se ao bem-estar do menor e não na vontade de ambos os genitores (GRISARD FILHO, 2010).

No entanto, não se deve ignorar o dever de cuidado e proteção do genitor não detentor da guarda, visto que permanece com as incumbências do poder familiar,

tendo o pleno direito de poder conviver com o seu filho, mesmo não sendo o guardião (TEPEDINO, 2008).

Anteriormente ao Código Civil de 2002, com a dissolução da sociedade conjugal consensual, a guarda era combinada entre os genitores. Contudo, caso não houvesse acordo, o genitor que tivesse dado causa ao fim do casamento, não ficaria com guarda da prole (GRISARD FILHO, 2010).

Com o advento do Código Civil de 2002, tal norma foi revogada, sendo concedida a guarda para o genitor que tivesse melhor condição para exercê-la. Assim, com o decorrer do tempo, passou-se a ter uma atenção maior com o interesse da criança e do adolescente, considerando, também, a doutrina da proteção integral, inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a convivência da criança com ambos os genitores (GRISARD FILHO, 2010).

Dentro das espécies de guarda, pode-se citar a guarda unilateral, alternada ou compartilhada, o que será objeto de exposição nas próximas linhas, visando a caracterização de cada modalidade.

A lei define guarda unilateral como aquela que é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Nesta modalidade, a guarda do menor é conferida a um dos genitores, com o estabelecimento de visitas ao genitor não guardião, e é atribuída motivadamente àquele que possua melhores condições de exercê-la (RÊGO, 2017).

Não obstante, como já salientado, antes da nova Lei da Guarda Compartilhada 13.058/2014, a guarda unilateral era deferida para o genitor que reunisse melhores condições para exercê-la. Com a entrada em vigor dessa nova lei, a guarda unilateral se tornou excepcional, visto que o não detentor da guarda termina sofrendo por não poder conviver com o seu filho de forma contínua, tornando-se apenas visitante deste, conseqüentemente, corre-se o risco de perder o vínculo parental (ROSA, 2015).

Nessa ótica, pode-se afirmar que:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras (DIAS, 2006, p.361).

Os filhos acabam perdendo o vínculo familiar com o genitor não guardião, pois o guardião considera que somente ele tem o poder familiar, muitas vezes prejudicando a convivência com o outro genitor (ROSA, 2015).

Nesse ponto de vista, refere-se que:

O que antes era regra, em boa hora, passa a ter caráter excepcional, vez que, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja exercê-la (ROSA, 2015, p.56).

Dessa forma, verifica-se que é concedida a guarda unilateral apenas quando um dos genitores demonstrar o desinteresse de compartilhar a guarda dos filhos, por conseguinte, o magistrado deve investigar qual a razão pela qual o outro genitor não tem interesse de exercê-la (ROSA, 2015).

Nessa modalidade de guarda, obriga-se o genitor não detentor da guarda a supervisionar os interesses do filho, sendo direito deste a fiscalização, manutenção e educação, corroborado pela Lei 12.013/09, que obriga as instituições de ensino ao encaminhamento de informações escolares aos pais conviventes ou não com seus filhos (RÊGO, 2017).

Por esse ângulo, aponta-se ainda o fato de o poder de supervisão preconizado na redação do § 5º do artigo 1.583, do Código Civil, não excluir o poder-dever decisório que os genitores exercem sobre os filhos decorrentes do poder familiar quando adotada a guarda unilateral, ou seja, os limites da guarda unilateral não são superiores ao poder familiar (FRANÇA, 2019).

Nesse liame:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002, n.p.).

Já na guarda alternada, os genitores exercem exclusivamente os direitos e deveres em relação a seus filhos, enquanto for pré-determinado o tempo de

permanência com a sua prole. Dentro de um espaço de tempo, o genitor detém da guarda exclusivamente (GRISARD FILHO, 2010).

À vista disso:

Refere-se esse modelo a uma caricata divisão pela metade, em que os ex cônjuges são obrigados por lei a dividir em partes iguais o tempo passado com os filhos. Ela é inconveniente à consolidação dos hábitos, dos valores, padrões e ideias na mente do menor e à formação de sua personalidade. Por isso a jurisprudência a desabona, quando a criança passa de mão em mão (GRISARD FILHO, 2010, p. 124).

Destarte, o filho fica sob cuidados dos pais, convivendo e morando um pouco com cada genitor, num período preestabelecido, sendo considerado prejudicial para a criança, de tal sorte que acaba virando um nômade, não tendo referência de onde habita (GRISARD FILHO, 2010).

Hodiernamente, a regra é a guarda compartilhada, conforme a Lei 13.058/2014, diploma legal que evidencia que, em casos em que não existe acordo entre os genitores, no que diz respeito à guarda dos filhos, estando os dois em condições favoráveis de exercer a guarda, esta deverá ser compartilhada. Entretanto, é necessário fixar a residência que será a base de moradia dos filhos. Dessa forma, a guarda compartilhada será determinada ainda que não haja um consenso entre os dois genitores (ROSA, 2015).

Por essa lógica, salienta-se que:

Com a guarda compartilhada, manter-se-á, mesmo que impositivamente, o casal parental, ou seja, será conservado o contato da prole com os seus dois genitores: pai e mãe dividirão isonomicamente o mesmo tempo e a mesma responsabilidade legal em relação aos filhos, compartilhando as obrigações e resolvendo conjuntamente todas as questões importantes da vida do infante, tais como a escolha da escola que o menor iniciará e permanecerá até o fim de seus estudos, as atividades extracurriculares (judô, ballet, línguas estrangeiras, natação etc.), as decisões relativas à saúde, além de outras questões importantes e fundamentais para o bom desenvolvimento da criança. Esse rol de incumbências deixa de ser uma obrigação unilateral (genitor guardião), passando a ser dever de ambos os genitores, que participarão de forma intensa e efetiva da vida de seus filhos (DELGADO, 2018, p. 39).

A guarda compartilhada é aplicada para que ambos os genitores possuam uma convivência maior com a sua prole, podendo interagir integralmente da vida de seus filhos, mesmo com o fim da relação conjugal. Dessa forma, é de suma importância a guarda compartilhada, considerando que os filhos não sentirão tanto com a

modificação da estrutura do lar, porque o convívio dos pais em relação a sua prole e as responsabilidades continuarão os mesmos (DIAS, 2006).

Em vista disso, refere-se que:

A guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles (ROSA, 2015, p. 65).

Com a entrada em vigor da Lei 13.058/2014, ocorreram modificações significativas no tocante a guarda dos filhos. Em face disso, serão abordados alguns pontos importantes, como a base da moradia, o direito de convivência, guarda compartilhada, utilizada como regra geral, e o aumento do exercício da proteção (ROSA, 2015).

No que diz respeito a base da moradia, é o local fixo onde passará a ser a residência da criança ou adolescente. Antes do advento da lei referida, os pais deveriam residir na mesma cidade para exercer a guarda compartilhada. Agora, esse quesito não é mais cobrado (ROSA, 2015).

Contudo, a moradia do filho vai ser a que melhor atender o interesse deste. Portanto, não chegando a um consenso entre ambos os genitores, o juiz vai determinar a realização de perícia social e psicológica. Todavia, não é obrigatório o magistrado acatar o laudo pericial, facultando-se ao juiz decidir, com suas convicções qual a melhor moradia para o menor. Sendo assim, o genitor que tiver a residência determinada como fixa de moradia para seu filho, ficará concedido para o outro genitor o período de convivência de forma equilibrada como menor (ROSA, 2015).

Inclusive, há de mencionar que o direito de convivência também sofreu alterações, pois ambos os genitores irão conviver de forma equilibrada e não obrigatoriamente de forma igualitária com o seu filho. Desse modo, como os filhos vão conviver em ambas as residências, é necessário eles possuírem o seu próprio quarto, para não se sentirem como visitas, mas sim como parte da família (ROSA, 2015).

Além do mais, denota-se que, para que se tenha êxito na guarda compartilhada, os pais devem se dar bem, visto que é primordial que convivam em harmonia para entrar num consenso e perceberem o que é melhor para os filhos. Pontuando que a guarda tem efeitos limitados, essa não se confunde com o exercício do poder familiar, pois este sempre será de ambos os genitores (BONFIM, 2018).

Destarte, na guarda compartilhada, a alteração foi apenas no convívio que passou a ser dividido entre os genitores, já que o direito de custódia e as responsabilidades são mantidos para ambos. À vista disso, essa modalidade de guarda deve ser vista como um incentivo à participação igualitária dos genitores na educação, convivência e responsabilidade afetiva e financeira dos filhos (BONFIM, 2018).

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), que considera a alienação parental uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores, avós, ou qualquer outra pessoa que detenha a guarda na busca de fazer com que o menor perca vínculos com um dos seus genitores (BONFIM, 2018).

Nessa lógica, a referida Lei foi sancionada com a intenção de abortar qualquer início ou tentativa de alienação parental, uma vez que impõe ao magistrado a tomada de providências de urgência, tendo prioridade na tramitação do processo nos casos de suspeita de alienação (BONFIM, 2018).

Em que pese os efeitos favoráveis da Lei da Alienação Parental, demonstrou ser insuficiente, por si só, para inibir a prática da alienação parental, de tal sorte que a edição da Lei n. 13.058/2014, a Lei de Guarda Compartilhada, provocou um novo modelo acerca da temática, uma vez que, o instituto da guarda compartilhada inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao tornar-se a regra, proporcionando uma criação e uma educação mais participativa por ambos os genitores (FRANÇA, 2019).

Entretanto, a guarda compartilhada serve somente na fase do combate à anomalia. No fim, em regra, a Alienação Parental é comprovada apenas através de laudos técnicos periciais elaborados por equipe multidisciplinar e somente após tal perícia, é que o magistrado deverá decidir se houve a prática de alienação e impor as sanções devidas (FRANÇA, 2019).

Imperioso ressaltar que um dos benefícios da guarda compartilhada, é a possibilidade de reduzir os casos de alienação parental, pois a guarda conjunta gera, na maioria das vezes, a possibilidade de educação dos filhos de forma harmônica e participativa de ambos os responsáveis legais, bem como na assunção de suas respectivas responsabilidades (FRANÇA, 2019).

Dessa forma, verifica-se que a guarda compartilhada é um método utilizado para dificultar a incidência da prática da alienação parental, em virtude do contato e a

convivência familiar permanecerem da forma mais semelhante possível àquela relação existente antes do divórcio (FRANÇA, 2019).

Sendo assim, estando a prole em constante convivência com ambos os genitores, torna-se difícil a existência de atos alienatórios, o afastamento de um dos genitores da família provoca um abandono psicológico na criança ou adolescente, que provoca diversos sentimentos negativos, contudo, os deveres concernentes aos pais são para sempre e devem ser bem exercidos.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que:

É preciso que seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela Síndrome De Alienação Parental, a partir da sensação de abandono e de Síndrome de Alienação Parental ego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos como o genitor ausente e não com o contexto da separação em si (SILVA, 2009, p. 54).

Ainda, mister abordar que, na guarda compartilhada, a convivência cotidiana tem mais facilidade para ser praticada normalmente, fator que gera na criança, maior segurança dos seus sentimentos, por conseguinte, reduz a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas e, além do fato de que nenhum dos genitores poderá basear-se no argumento de que, em virtude de ser o único guardião, poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um significativo mecanismo para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental (FOGIATTO; SILVA, 2007).

Imprescindível pontuar que, no tocante a fixação da guarda compartilhada pelo juiz, esta ocorrerá apenas se os genitores convivam de forma harmônica, existindo diálogo entre eles. Entretanto, os pais que não conseguem conviver harmonicamente não são capazes de executar as funções da guarda compartilhada (OLIVEIRA, 2018).

Nessa ótica, colaciona-se que:

Um outro argumento que tem sido utilizado hodiernamente para fortalecer a ideia de ser a guarda compartilhada o melhor modelo ou arranjo de guarda dos filhos, é afirmar que, através do exercício conjunto da educação e cuidados da prole, os pais afastam a incidência da chamada Síndrome da Alienação Parental, que é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há conflito entre genitor guardião e o não-guardião (ABRAHÃO, 2007, p. 78).

Assevera-se que o filho precisa de seus pais para estruturar sua personalidade e a guarda compartilhada é a maneira mais eficaz para inibir a alienação parental no núcleo familiar, no momento da separação dos cônjuges. Por essa razão, deixará de ser motivo de vingança a possibilidade de convívio do filho para os pais separados, de tal sorte que ambos terão igualdade de direitos e deveres em relação a ele com a adoção da guarda compartilhada (BARREIRO, 2010).

Logo, a guarda compartilhada se mostra mais adequada para inibir a alienação parental, uma vez que é a modalidade de guarda que garante de forma eficiente a realização dos direitos e princípios inerentes à criança e adolescente, proporcionando uma vivência saudável entre os genitores e a prole (OLIVEIRA, 2018).

Outrossim, pode-se dizer que a guarda compartilhada manifesta significativos benefícios para inibir a alienação parental, impulsionando a cooperação entre os pais na realização dos deveres e obrigações perante a criança e adolescente, além de não ser imposto à criança e adolescente ter que escolher obrigatoriamente entre um dos pais (ABRAHÃO, 2007).

Assim, colaborando com a continuidade da rotina familiar, a guarda compartilhada impede que o menor tenha que escolher entre um dos genitores, para os pais o instituto promove a qualificação de cada um dos genitores, pois existirá uma colaboração maior e uma divisão dos gastos de manutenção dos filhos mais equilibrada.

Nessa lógica, menciona-se que:

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio. (GRISARD FILHO; 2009, p.113).

Por esse motivo, a guarda compartilhada harmoniza uma relação de igualdade entre ambos os dois genitores, excluindo todas as possíveis confusões decorrentes das outras modalidades de guarda e da possibilidade de ocorrer a alienação parental (OLIVEIRA, 2018).

Importa referir que a guarda compartilhada também tem se mostrado como solução constantemente dada pelos juízes em casos de alienação parental, visto que

é um meio utilizado para garantir a efetiva participação de ambos os pais na vida do filho, uma vez que juridicamente determinada, a violação da guarda compartilhada gera sanções, podendo ser reestabelecida por meio do poder de polícia do Estado, portanto fica mais complicado que um dos genitores retire o menor do convívio do outro, evitando as possíveis consequências que possam surgir, como será abordado no seguinte tópico (LEMOS, 2019).

### 2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO NO MENOR

Inicialmente, imperioso ressaltar nesse ponto que, em que pese os termos de Alienação Parental e SAP estarem interligados, há de enfatizar que não se confundem e, por isso, no primeiro momento, deve ser feita uma diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome de alienação parental, com posterior exposição das consequências que o menor pode sofrer.

Criado nos Estados Unidos, em 1985, pelo Dr. Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, o termo alienação parental pode ser definido como circunstâncias em que a mãe ou o pai da criança causam a interrupção de qualquer contato afetivo do filho para com seu outro genitor, produzindo emoções ruins na criança. A alienação parental pode ser definida como um processo que tende a fazer os filhos odiarem um dos pais sem ter uma razão concreta (RÊGO, 2017).

Já o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental conforme segue abaixo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Outrossim, pontua-se que, na maioria dos casos, um dos cônjuges se opõe à decisão da separação, fazendo com que este afastasse a criança do outro genitor; em outros casos, ocorre em virtude de um dos cônjuges estar insatisfeito com os fatos ocorridos durante o casamento, podendo ser citadas várias situações de estresse, incluindo adultério, especialmente quando o parceiro do relacionamento extraconjugal

ainda existe após a separação, mudanças financeiras, dentre outras (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

Freitas complementa apontado que a Alienação Parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. (FREITAS, 2014, p. 25).

Ademais, frisa-se que a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental são conceitos que estão interligados, contudo não devem ser confundidos (STRUCKER, 2014).

Nesse sentido, mister diferenciar os dois termos:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido (FONSECA, 2009, p. 52).

A síndrome de alienação parental, pode ser definida como um distúrbio psicológico que afeta crianças, adolescentes e até os alienadores. A principal causa dessa doença é os pais ou responsáveis, que também sofrem com obstáculos no papel de dominador e opressor, dificultam qualquer tipo de contato externo com crianças ou adolescentes. Os alienadores nunca aceitam o crescimento dos filhos, e que suas vidas não estão sob seu controle, formando jovens isolados que ignoram e mesmo odeiam seus outros pais ou outros familiares (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Em vista disso, Garden conceitua a síndrome de alienação parental como:

A síndrome de alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças, sua manifestação preliminar é acompanhada da denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 2002, n.p).

Aliás, a síndrome é bem definida porque a maioria, se não todos, os sintomas estão previsivelmente presentes como um grupo. Os sintomas geralmente parecem não relacionados, mas são porque muitas vezes compartilham uma causa comum (SILVEIRA, 2002).

Por esse ângulo, Silveira revela que:

Similarmente, a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

- 1- Uma campanha denegatória contra o genitor alienado.
- 2- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3- Falta de ambivalência.
- 4- O fenômeno do “pensador independente”.
- 5- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- 6- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- 7- A presença de encenações ‘encomendadas’.
- 8- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (SILVEIRA, 2002, n.p.).

Feitas as diferenciações, suscita-se, por fim que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (SOUZA, 2014, n.p.).

Assim, pode-se verificar que a alienação parental provoca uma confusão mental à criança, pois esta perde o encanto pelo genitor alienado, ou seja, a vítima, acredita que odeia, mas, no seu íntimo, ama-o. Essa multidão de sentimentos reflete de forma incisiva na sua personalidade, vez que a mesma passa a determinar que seus atos e escolhas são de sua vontade e que não há interferência do outro genitor (BONFIM, 2018).

Sobre o assunto, destaca-se que:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida - revelasse remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afeto (DIAS, 2016, pág. 909).

Diante da patologia instalada, os filhos expressam ausência de culpa em relação aos sentimentos do genitor alienado. Dessa forma, o vínculo afetivo começa a se desgastar, dando-se início a um distanciamento, não apenas em relação ao genitor, mas também com relação à sua família (BONFIM, 2018).

Permite-se falar, que encarar essa síndrome é extremamente difícil também para o genitor alienado que se sente impotente e, geralmente, acaba se desunindo da prole tornando irreparável a lacuna formada nessa família. Nesse ponto de vista, também se torna dificultoso para o operador do direito demonstrar que ocorre essa patologia, muitos não sabem como alegar, pois as provas são muito subjetivas e morosas de serem colhidas (BONFIM, 2018).

A Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de gerar várias consequências nefastas, com efeitos dramáticos que recaem especialmente sobre os filhos (CHINAGLIA; CIPOLA; ARMELIN; RÉ, 2018).

A alienação parental produz frutos negativos que são capazes de durar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, infligindo vivências traumáticas, porquanto cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna e sobre as relações amorosas em geral (CHINAGLIA; CIPOLA; ARMELIN; RÉ, 2018).

Ainda, gera conflitos emocionais, comportamentais, sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, dificuldades escolares, frustração, baixa tolerância, sentimento de desprezo, culpa, tendência ao álcool e às drogas, etc. Torna-se primordial identificar a Síndrome tendo como primeiro passo a informação. Posteriormente, mister dar-se conta de que a Síndrome é uma condição psicológica que requer tratamento próprio e intervenção imediata, tanto para o alienador e alienado e principalmente ao menor (CHINAGLIA; CIPOLA; ARMELIN; RÉ, 2018).

Suscita-se ainda que a principal consequência da alienação parental é o afastamento da criança e adolescente do seu genitor alienado, de modo geral, o alienador tenta preservar o seu filho contra o outro genitor, se fazendo de vítima

perante o menor. O alienador emprega diversos jeitos para fazer com o que a criança acredite nele, dentre elas podemos citar as mentiras, incitação de rejeição, afirmações que existe desamparo intelectual, financeiro e mágoas e implantação de falsas memórias, provocando que a criança elimine sentimentos de afeto perante ao seu outro genitor. O alienador faz com o que a criança fique contra o genitor alienado e permaneça fora do convívio dele, privando, com isso, a promoção da afetividade entre genitor e o filho (LEMOS, 2019).

Além disso, ressalta-se que a carga emocional em cima do menor é muito grande, e na maioria dos casos, os pais esquecem que as crianças são as mais frágeis da situação e que o conflito entre os adultos envolvidos prejudica elas. Quando pratica a alienação, o genitor alienante faz com o que a criança se transforme em um objeto de disputa da relação. Isso despe a criança e o adolescente da proteção constitucional que lhes é dada, pois nessa situação seu melhor interesse não é considerado como prioritário (LEMOS, 2019).

Ademais, os problemas que contornam a alienação parental estão além, fazendo com o que seja violada a dignidade do menor, por exemplo, afetar a idealização da identidade pessoal da criança e do adolescente, prejudicando a integridade psicológica destes que ainda se encontram em evolução, acarretando com o desenvolvimento de traumas que podem interferir de maneira significativa no resto de suas vidas (LEMOS, 2019).

Nessa perspectiva, complementa-se o raciocínio:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola. As crianças vivem o afastamento de um dos genitores como uma perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) e permanente. Sentem-se abandonadas e vivenciando profunda tristeza (MOTTA, 2008, n.p.).

Dito isso, evidencia-se que, a prática da alienação parental faz com o que um rol de direitos da criança e adolescente sejam violados, a construção da afetividade da criança com o genitor e sua família seja arruinada, podendo-se configurar dano moral contra o menor. Percebe-se, assim, que essa situação caracteriza um ato ilícito, segundo o artigo 186, do Código Civil. Por essa razão, entende-se que surge o dever de indenização por parte do alienante, como prevê o artigo 927, do Código Civil, seja

por suscitação do genitor alienado, que também sofreu ilícita constrição de seu direito à convivência com o filho, ou ainda por parte da principal vítima da alienação parental, o menor (LEMOS, 2019).

Além do mais, para os especialistas a Síndrome de Alienação Parental, ocasiona sérios danos para a criança. Dentre eles, poderíamos destacar o fato de que a criança, quando adulta, poderá reprisar o comportamento manipulativo do genitor que provocou a síndrome ou poderá se culpar por ter realizado uma injustiça contra o outro genitor (FONSECA, 2009).

Os efeitos desta síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome de alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome (FONSECA, 2009).

Em vista disso, pode-se mencionar que:

Alterações na área afetiva: depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante de situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente. Alterações na área interpessoal: dificuldade em confiar no outro, dificuldade em fazer amizades, dificuldade em estabelecer relações, principalmente com pessoas mais velhas, apego excessivo a figuras 'acusadoras'. Alterações na área da sexualidade: não querer mostrar seu corpo, recusar tomar banho com colegas, recusa anormal a exames médicos e ginecológicos, vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas (MADALENO, 2015, p.23).

Ainda, a alienação parental, no entanto, é, via de regra, alcançada pelo trabalho incansável de destruição da figura do progenitor alienado, promovida pelo progenitor alienante. Tal esforço conduz a situações extremas de alienação, que acabam por inviabilizar qualquer contato com o genitor definitivamente alienado. Muitas vezes, a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante dessa circunstância, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É o quanto basta para que se tenha a síndrome instalada em caráter definitivo. (FONSECA, 2009).

Na sequência, abordar-se-á o entendimento do TJRS, nos anos de 2018 à 2022, em casos em que houve alienação parental e foi utilizada a guarda compartilhada como forma de minimizar as consequências nos filhos e inibir essa prática.

#### 2.4 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJRS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Para fins de pesquisa, este estudo também teve como objetivo analisar os aspectos norteadores do poder familiar, que muitas vezes são direitos e obrigações inerentes aos pais, pois ambas as partes devem criar, educar e proteger seus filhos (FRANÇA, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem alguns tipos de guarda sendo que neste estudo, o foco é a guarda compartilhada, prevista na Lei nº 13.058/2014 e, por fim, conceitua a alienação parental e trata do que dos artigos dispostos na Lei 12.318/2010 (FRANÇA, 2019).

Em outras palavras, a Lei nº 12.318/2010 introduziu um mecanismo de inibir a alienação parental, em razão do cuidado para apurar os fatos, objetivando assim, a proteção das crianças e adolescentes, bem como a permanência dos laços familiares, tal como garante o princípio do melhor interesse do menor (FRANÇA, 2019).

Para melhor analisar a aplicabilidade da guarda compartilhada nos casos de alienação parental, buscou-se colacionar jurisprudências do TJRS, dos anos de 2018 até 2022. Como tais processos, que envolvem o Direito das Família, correm em segredo de justiça, não foi feita uma análise com maior profundidade. Contudo, teve-se acesso a cinco decisões distintas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a respeito da determinação da guarda compartilhada e da evidenciação da prática da alienação parental.

O principal objetivo da análise jurisprudencial é a verificação da ocorrência dos casos de alienação parental e como o Poder Judiciário tem enfrentado essas matérias. Para isso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pesquisada jurisprudências contendo as expressões “alienação parental e guarda compartilhada”.

Para uma primeira análise, colaciona-se a ementa do resultado de análise do Tribunal de um recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GUARDA EM BENEFÍCIO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISAO MANTIDA. Com efeito, em que pese o laudo pericial tenha constatado a prática, pelo menos em tese, pela genitora, de alienação parental, no momento a situação fática está melhorando/evoluindo, razão pela qual se mostra prudente a manutenção da guarda da criança na forma compartilhada, com residência materna, tendo em vista o melhor interesse da infante. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O caso acima, trata-se de agravo de instrumento interposto para alterar a modalidade de guarda, diante da comprovação de alienação parental. Nesse processo, o genitor postulava a concessão da alteração de guarda a seu favor, alegando que sua filha estava sofrendo alienação parental por parte da genitora, a qual, segundo ele, não possui condições psíquicas para permanecer nos cuidados da menor, além do fato de o avô materno, ser também o suposto abusador da criança.

Aliás, o agravante informou que reside em cidade distinta da residência base da criança, mas que isso, por si só, não poderia justificar a não visitação entre o genitor e a filha.

No seu voto, o relator apontou que:

Cabe pontuar que diante de casos em que envolvam interesse de criança, necessário se faz observar o princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Carta Magna, e o melhor interesse da infante. Assim, deve-se obstar a exposição da menina a um contexto conflituoso e a uma posição de insegurança. Ressalta-se, ainda, que a convivência familiar é um direito do genitor e merece ser assegurado à criança, mormente porque são os seus interesses que devem prevalecer sobre os de qualquer outro (RIO GRANDE DO SUL 2020).

Além do mais, suscitou-se que os genitores convivem em intensa beligerância, contudo, a convivência e visitação paterna estão ocorrendo sem interferências da genitora, a qual, inclusive, encontrava-se realizando tratamentos psicológicos.

Com efeito, o entendimento do Tribunal foi no sentido de não deferir a guarda unilateral ao genitor, visto que a criança conviveu a infância inteira na residência base da mãe, não sendo saudável promover o distanciamento entre mãe e filha, em face da alienação parental sofrida.

Percebe-se que o posicionamento da decisão foi ao encontro do melhor interesse da criança, pois, em que pese verificada a prática de alienação parental, optou-se por manter o convívio da menor com ambos os genitores, permanecendo a

residência fixa a da genitora, sugerindo-se o convívio mais frequente do pai, desprovendo o agravo para alteração de guarda para a modalidade unilateral.

Outro posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, CUMULADA COM FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA-BASE, PERÍODO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. NECESSIDADE DE PRIORIZAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DAS VISITAS MATERNAS NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, COMPETINDO AO GENITOR ENTREGAR A CRIANÇA À MÃE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO PAI E DA MADRSTA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL 2019).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela genitora, a qual alegou, em razões, que foi estabelecido verbalmente com o genitor, a fixação da guarda compartilhada. Mencionou que nos últimos meses o genitor estava impedindo a visitação e por isso ajuizou a ação de guarda compartilhada, cumulada com fixação da residência-base, período de convivência e alimentos.

No presente caso, verifica-se uma gama de desentendimentos entre os genitores, visto que a escola em que a menor estuda, postulou que a retirada da criança para a visitação não ocorresse mais nas dependências escolares, visto que os genitores prejudicam o andamento das atividades do Colégio, bem como trazem inúmeros prejuízos para a criança que, nos dias destinados à troca de guardião, apresenta níveis de ansiedade e não deseja comparecer nas aulas, buscando evitar as discussões dos genitores.

Ademais, importa mencionar que, realizado o estudo psicológico da criança, foi verificado fortes indícios de alienação parental, conforme aponta o psicólogo:

[...] não faltaram palavras de ataque e rejeição à mãe biológica” e que “Laura usou o tempo da sua avaliação para espontaneamente atacar e ridicularizar a figura materna, considerando-a a causadora dos seus infortúnios e incomodação. Ela citou Elisandra como a pessoa que interfere na sua felicidade e negou toda possibilidade de estabelecer uma relação de afeto com ela”, concluindo não ser “comum tanta capacidade crítica em uma criança da idade de Laura”, e não ser “corriqueiro uma menina de 9 anos de idade pensar e agir com tanta aspereza, intolerância, crítica e racionalidade,

praticamente isolando o seu afeto e sensibilidade senão estivesse estimulada a agir assim (RIO GRANDE DO SUL, 2019, n.p.).

Aliás, na decisão foi explanado que, evidente que os genitores não são iguais em anseios e valores, inclusive, a incompatibilidade é manifesta, mas deveriam aceitar os valores inerentes de uma família, respeitando que a criança não é um pacote ou um troféu, mas sim um indivíduo em formação.

Em conclusão de seu voto, a relatora manteve as visitas maternas de forma recorrente, preferencialmente que evitem a proximidade os genitores, não alterando a residência base da criança, e determinado a perícia psicológica do genitor e da madrasta, com a finalidade de verificar a prática de alienação parental de forma concreta.

No mesmo sentido, decidiu o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO. FILHOS MENORES DE IDADE. RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA. ACORDO REALIZADO EM RELAÇÃO À GUARDA COMPARTILHADA E VALOR DOS ALIMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS INFANTES À TRATAMENTO PSICOLÓGICO. DESPESA EXTRAORDINÁRIA QUE DEVE SER QUITADA COM O VALOR DOS ALIMENTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, n.p).

Na ementa acima citada, a genitora interpôs apelação contra decisão do Tribunal *a quo*, que declarou que a prática de alienação parental perpetrada pela mãe em face dos filhos, aplicando as medidas cabíveis, determinando que o genitor proceda no tratamento psicológico dos filhos, utilizando 50% do valor dos alimentos para essa finalidade, além de estabelecer a residência base da genitora e regulamentar a convivência paterna de forma recorrente.

A apelante, em razões, pugnou pelo provimento da apelação para desconstituir a prática de alienação parental pela genitora, bem como desvincular o tratamento psicológico à metade do encargo alimentar, responsabilizando o genitor pelos valores necessários à realização de terapia.

No mérito, a relatora embasou sua decisão no conjunto probatório carreado aos autos, principalmente, no estudo social e nos laudos psicológicos, os quais apontaram que:

[...] verificou-se que Ângela de certa forma, não aceita que o pai proporcionar passeios e eventos para seus filhos, assim como, não aceita que os filhos usem as roupas que ganham dele e da madrasta, prejudicando as crianças. Tal situação também é prejudicial ao desenvolvimento saudável dos menores, pois expõe os mesmos a situações de conflito nas quais acabam por ser responsável por uma escolha. Rafael e Miguel precisam do amor e cuidado de ambos os genitores e devem ser preservados do envolvimento nos conflitos familiares. Assim, há indícios de que a maior dificuldade na solução desta causa está em que os conflitos emocionais/relacionais entre os litigantes, estão dando substrato à disputa. Os conflitos emocionais não elaborados da dupla parental estão a comandar a ação, promovendo a alienação parental. Seria indicado que as partes encontrassem o caminho da convivência respeitosa, subjazendo aí a continuidade da relação pós-separação.

Foi possível perceber através dos atendimentos realizados que a senhora Angela procura dificultar a aproximação do senhor Márcio com os filhos, ocasionando com isso um prejuízo para o desenvolvimento emocional dos meninos, pois sabemos da importância do contato dos filhos com a figura do pai e da mãe para o seu desenvolvimento físico e emocional. No atendimento com a senhora Angela, não foi possível perceber veracidade em seu discurso, em alguns momentos mostrou-se dissimulada e debochada em algumas colocações, forçando choros e sorrisos. A quantidade de atividades extraclasses dos meninos parecem ser com a intenção de dificultar a organização do pai nos dias em que estiverem sobre sua responsabilidade, já o senhor Márcio demonstra estar disposto a organizar a sua rotina para poder acompanhar os filhos quando estiverem sob sua responsabilidade (RIO GRANDE DO SUL, 2020, n.p.).

No caso, o perito apontou que a genitora apresenta sinais de condutas alienantes e que prejudicam o convívio dos filhos com o pai, sugerindo a retomada imediata de contato entre o genitor e as crianças, e determinando a aplicação da guarda compartilhada, enquanto as condições psicológicas das crianças ainda permitem.

A decisão do Tribunal de Justiça do RS, nesse caso, foi de manter a guarda das crianças de forma compartilhada, fixando a residência da genitora como base, a fim de salvaguardar o melhor interesse da criança, bem como determinou a majoração dos alimentos, cumprindo a genitora gerenciar da melhor forma possível a quantia a ser recebida mensalmente, inclusive, despendendo das despesas com terapia dos menores.

Além disso, em quesito de análise jurisprudencial, colaciona-se o seguinte entendimento do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores. O seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a quaisquer interesses outros, sejam dos genitores ou de terceiros. Na hipótese, a forma como procedeu o genitor, em completo

desrespeito à própria filha, impedindo o convívio da filha com a mãe, e plantando “falsas memórias” contra a genitora, dão conta da alienação parental praticada pelo genitor. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, n.p.).

Cuida-se de apelação contra pedido incidental de declaração de ato de alienação parental com aplicação de medida de urgência e de efetividade contra o genitor pois, em ação de guarda promovida pela genitora, foi constatada a necessidade de eventual afastamento paterno, bem como de seu encaminhamento e o da menor a tratamento psicológico.

Em conversa com as psicólogas, a menor informou que:

(...) sua mãe abandonou o pai e foi embora com outro homem e ela não deseja conviver com o companheiro da mãe e também não quer saber do irmão. Disse que o pai é maravilhoso e não lhe deixa faltar nada. Rebeca disse que seus pais se separaram quando ela tinha 11 anos (nascida em 15/05/2001), a mãe saiu de casa levando-a consigo para a casa da avó materna, onde era maltratada, ficava solta na rua e atravessava a ponte da Ilha Grande dos Marinheiros para passar o dia na casa do dindo, uma vez que a mãe “não lhe dava bola”. Disse que a mãe batia nela e a avó lhe chamava de lixo, tendo ido passar o final de semana com o pai e decidido não mais retornar para a casa materna. Referiu que a mãe não a visitava porque não queria e sempre arrumava desculpas para não vir buscá-la. Defende o pai em todos os sentidos, afirmando que nunca foi proibida de manter contato com a mãe, foi sua mãe que nunca fez questão de visitá-la, inclusive foi feito acordo judicial para a mãe buscá-la uma vez por semana na escola para passear, após a aula, e a mãe só veio uma vez. Rebeca disse que a última vez que viu a mãe foi em audiência, quando esta referiu que não tinha mais filha e estava desistindo do processo de guarda (RIO GRANDE DO SUL, 2018, n.p.).

Importa referir que, além dos estudos sociais realizados, a criança havia escrito uma declaração de próprio punho, afirmando que o genitor não permitia que esta tivesse contato com a genitora, a qual foi anexada nos autos de outro processo envolvendo as discussões acerca da guarda de menor.

Nesse caso, o entendimento do Tribunal foi em manter os valores depositados em juízo para realização do tratamento psicológico da menor, bem como sugerido o convívio materno de forma mais recorrente, contudo, não alterada a modalidade de guarda compartilhada, anteriormente fixada.

Por fim, para fins de análise do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mister também colacionar um julgado que aponta sobre a não aplicação da guarda compartilhada, em determinados casos, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, CUMULADA COM ALIMENTOS E VISITAS. GUARDA PROVISÓRIA E REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. 1. GUARDA PROVISÓRIA. EMBORA O CÓDIGO CIVIL, EM SEUS ARTS. 1.583 E 1.584, TENHA PRIVILEGIADO A MODALIDADE COMPARTILHADA DE GUARDA, QUANDO NÃO HOUVER ACORDO ENTRE OS GENITORES E AMBOS FOREM APTOS A EXERCER O PODER FAMILIAR (§ 2º DO ART. 1.584), HÁ SITUAÇÕES PECULIARES QUE IMPEDEM OU NÃO RECOMENDAM O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA. NO CASO, A MENOR ESTÁ SOB OS CUIDADOS DA GENITORA DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL, QUE TERIA OCORRIDO EM AGOSTO DE 2020, E A RELAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES É BASTANTE DIFÍCIL, DE FORTE BELIGÉRANCIA, TANTO QUE RESULTOU EM MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA MULHER. LOGO APÓS A SEPARAÇÃO, O EX-CASAL CHEGOU A DEFINIR AS QUESTÕES RELACIONADAS À GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DA FILHA, INGRESSANDO EM JUÍZO COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, O QUAL PREVIA A GUARDA UNILATERAL MATERNA, CONTUDO, O GENITOR ACABOU REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO. QUER DIZER, NÃO HÁ MÍNIMO CONSENSO ENTRE AS PARTES. DE MAIS A MAIS, OS LITIGANTES RESIDEM EM CIDADES DISTINTAS, O QUE DIFICULTA DE CERTA FORMA A TOMADA DE DECISÕES EM CONJUNTO EM PROL DA CRIANÇA. DIANTE DESSE CENÁRIO E ATÉ QUE APORTEM AO FEITO MELHORES ELEMENTOS PROBATÓRIOS, ESPECIALMENTE ESTUDOS PSICOSSOCIAIS ENVOLVENDO O EXTINTO NÚCLEO FAMILIAR, NÃO HÁ RAZÃO, A PRIORI, PARA ESTABELECEER, DE PRONTO, A GUARDA NA FORMA COMPARTILHADA. VALE DESTACAR QUE, SE O PROPÓSITO É GARANTIR O MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NA LINHA DO DISPOSTO NO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE PODE ENTENDER A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM IMPERATIVO LEGAL, DOTADO DE AUTOMATICIDADE, QUE DEVA PREDOMINAR EM QUALQUER SITUAÇÃO. ASSIM, VAI RESTABELECIDO A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA/AGRAVANTE, COMO, ALIÁS, DECIDIU O JUÍZO DE ORIGEM AO INÍCIO DA DEMANDA, EM DECISÃO PROFERIDA EM 18.03.2021. 2. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. PELAS MESMAS RAZÕES, CONSIDERANDO O FORTE LITÍGIO DOS CONTENDORES E A TENRA IDADE DA CRIANÇA (3 ANOS), NÃO HÁ COMO SE ESTABELECEER VISITAÇÃO LIVRE, SOB PENA DE OS GENITORES PROVOCAREM O JUÍZO A TODO MOMENTO PARA DIRIMIR EVENTUAL IMPASSE. ASSIM, NESSE PONTO, TAMBÉM DEVE SER DEFINIDO UM REGIME DE CONVIVÊNCIA, QUE VAI ESTIPULADO NOS MESMOS MOLDES ANTERIORMENTE FIXADOS NO PRIMEIRO GRAU, OU SEJA, SEMANALMENTE, NAS TERÇAS-FEIRAS, SENDO BUSCADA PELA AVÓ PATERNA NA RESIDÊNCIA DA GENITORA ÀS 10H DA MANHÃ E DEVOLVIDA PELA AVÓ PATERNA ÀS 19H DO MESMO DIA, À GENITORA. AINDA, NA MESMA SEMANA, A AVÓ PATERNA DEVERÁ BUSCAR A INFANTE NA SEXTA-FEIRA ÀS 18H E DEVOLVÊ-LA NO SÁBADO AS 18H. FRISO QUE A AVÓ DEVERÁ CONCORDAR COM A VISITAÇÃO POSTULADA, SOB PENA DE NOVA ANÁLISE DOS TERMOS CASO HAJA SUA NEGATIVA. QUANTO AS FESTIVIDADES, NO ANIVERSÁRIO DO GENITOR PASSARÁ COM ESTE, DAS 10H ÀS 19H30MIN, E NO ANIVERSÁRIO DA GENITORA COM ESTA, INDEPENDENTEMENTE DO DIA DE VISITAÇÃO PRÉ-FIXADO. EM RELAÇÃO AO NATAL E VIRADA DO ANO, O FINAL DE SEMANA DE NATAL SERÁ COM A GENITORA EM UM ANO, E O FINAL DE SEMANA DA VIRADA DO ANO COM O GENITOR, INVERTENDO-SE A ORDEM A CADA ANO. AINDA, NO DIA DOS PAIS A CRIANÇA ESTARÁ COM O GENITOR E NO DIA DAS MÃES COM A GENITORA, INDEPENDENTEMENTE DO DIA DE VISITAÇÃO PRÉ-FIXADO. NO TOCANTE A VIDEOCONFERÊNCIA, TENHO QUE PODERÁ

SER CONVENCIONADA EXTRAJUDICIALMENTE ENTRE OS PROCURADORES, FICANDO ADVERTIDAS AS PARTES, DESDE JÁ, DAS HIPÓTESES DE ALIENAÇÃO PARENTAL. POR FIM, NO TOCANTE A EVENTUAIS VIAGENS COM A CRIANÇA, OS DIAS DE VISITAÇÃO DEVERÃO SER COMPENSADOS DURANTE A SEMANA, DE MODO QUE O GENITOR NÃO TENHA NENHUM DIA SUPRIMIDO. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (RIO GRANDE DO SUL, 2022, n.p.)

No caso em análise, verifica-se que o relator decidiu de forma distinta das demais decisões colacionadas, apontando que, embora o código civil, em seus artigos. 1.583 e 1.584, tenha estabelecido a modalidade compartilhada de guarda, quando não houver acordo entre os genitores e ambos estiverem aptos a exercer o poder familiar, existem casos, em específico, que impedem ou não recomendam o exercício da guarda compartilhada.

Outrossim, vale destacar que a guarda na forma compartilhada tem o intuito de garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes, como aborda o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, entretanto, não se pode entender a guarda compartilhada como uma imposição legal, dotado de automaticidade, que deva predominar em qualquer situação.

Na situação em tela, denota-se que a relação entre os genitores era muito difícil, de forte beligerância, tanto é que resultou em medida protetiva em favor da mulher, ou seja, não há mínimo consenso entre as partes. Ainda, os litigantes residem em cidades distintas, o que dificulta de certa forma a tomada de decisões em conjunto em prol da criança.

Dessa forma, o relator entendeu que, até que surjam melhores elementos probatórios, inclusive estudos psicossociais envolvendo todo o núcleo familiar, a guarda na forma compartilhada não era a forma mais adequada a ser aplicada nesse caso em específico.

Diante desse cenário, podemos concluir que, com base em tudo que foi apresentado, percebe-se que a justiça possui um papel imprescindível na resolução dos conflitos, mas para a justa resolução de casos tão subjetivos, quanto os de Direito das Famílias, faz-se necessário uma equipe permanente de técnicos qualificados (psicólogos e assistentes sociais), especialistas em alienação, para saber a gradação da mesma, ou seja, para saber até que ponto a saúde física e psicológica da criança ou adolescente está comprometida.

Nessa ótica, verifica-se que nos julgados colacionados, foi determinante a realização do estudo social e das entrevistas psicológicas, tanto com os genitores alienantes quanto com as crianças, para determinar, de fato, a prática de alienação parental e possibilitar ao Poder Judiciário, a melhor modalidade de guarda em casos assim.

Outrossim, suscita-se o entendimento em preservar os interesses da criança e do adolescente, quando nos casos mais graves, seria óbvio o afastamento imediato dos menores com os alienantes, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifesta pelo mantimento dos laços familiares, indicando tratamentos psicológicos para a criança e o genitor alienante, com o intuito de proporcionar o crescimento do menor no ambiente mais pacífico e saudável possível.

Contudo, como analisado no último caso, a decisão foi de manter a aplicação da guarda unilateral em favor da genitora, diante do conjunto fático apresentado nos autos, qual seja a grande beligerância entre as partes e a residência em cidades distintas, o que atrapalharia a fixação da guarda compartilhada, levando-se em conta o melhor interesse da criança.

Assim, pode-se verificar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adota dois entendimentos, qual seja, deferir a guarda unilateral em casos mais gravosos e manter a guarda compartilhada nos casos em que necessária a convivência com ambos os genitores, mas sempre observando as peculiaridade do caso concreto e aplicando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## CONCLUSÃO

O Direito das Famílias sofreu inúmeras mudanças nos últimos tempos, diversificando a instituição familiar e desconstruindo a ideia de patriarcado e encargo da figura masculina como provedor do sustento econômico, abandonando a ideia de respeito de todos os outros ao homem da casa. Dentre as diversas transformações sofridas, imperioso apontar a participação de ambos na criação e desenvolvimento da prole para que ocorra a plena formação desde à infância até a adolescência, garantindo o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, além da aceitação do processo de divórcio entre os cônjuges.

Ao analisar o processo de separação dos pais, vários aspectos devem ser levados em consideração, principalmente a adaptação da criança a este ambiente, a idade da criança, o grau de conflito familiar, o tipo de relação entre a criança e o detentor da guarda e genitor sem custódia, apego, nova relação entre os genitores e aspectos financeiros. A guarda conjunta pode ser considerada uma das formas mais eficazes de reduzir a alienação parental.

O desenvolvimento da presente pesquisa tem o intuito de abordar a alienação parental, partindo da análise histórica da família, passando pelas fases de formação até a dissolução dessas instituições, estipulando os tipos de guarda e apresentando o surgimento da alienação parental e suas consequências. Para sistematizar as principais discussões e resultados presentes no desenvolvimento dos capítulos, parte-se dos objetivos específicos assumidos na pesquisa para entabular os resultados que levaram à conclusão da pesquisa.

Inicialmente, no primeiro capítulo, buscou-se investigar a construção histórica da família, a fim de verificar a sua relevância na composição das sociedades contemporâneas e os delineamentos do Direito das Famílias que o sucedem. Nesse ponto, verificou-se que o principal ponto do macrotema de Direito das Famílias, é demonstrar que, desde a antiguidade até a contemporaneidade está-se diante de um construído histórico, feito de construções e reconstruções.

Além disso, tem-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe inovações no tocante as matérias aplicáveis ao Direito de Família, ou como atualmente, no contexto

do século XXI, denomina-se Direito das Famílias, bem como buscou-se apresentar os princípios que norteiam esse instituto.

Em um segundo momento, visou-se analisar a forma como a Constituição Federal de 1988 compreende a entidade familiar, apontando os tipos de família por ela reconhecidos, apresentando suas características e peculiaridades. Por fim do primeiro capítulo, na terceira seção, foi exposta uma visão acerca da criança e do adolescente, na perspectiva do ECA, apontando suas principais disciplinas e proteções aos menores.

No segundo capítulo, inauguralmente, propôs-se estudar a diferenciação da alienação parental e a SAP, bem como as causas de destituição do poder familiar, com uma abordagem direcionada para a aplicação da guarda compartilhada como inibidora da alienação parental, expondo-se as consequências que a prática de alienação pode causar nas crianças e nos adolescentes, e, em complemento, uma análise jurisprudencial com o entendimento do TJRS nesses casos, nos anos de 2018 até 2022.

A partir das principais discussões e resultados, retoma-se o problema da pesquisa: em que medida a guarda compartilhada pode influenciar no balizamento da alienação parental e quais são suas consequências? A hipótese construída no início do estudo para responder ao problema proposto, qual seja a busca da guarda compartilhada em amenizar a prática de alienação parental pelos genitores, visto que permite o convívio mútuo entre eles, evitando que ocorra a alienação, o que, reduzindo as consequências negativas sobre o menor, foi confirmada. Afinal, a utilização da guarda compartilhada tem sido uma das opções para manter a convivência entre os genitores e os filhos, ainda quando estes são considerados alienantes, visto que esta modalidade de guarda permite que a criança conviva de forma mútua com ambos os pais e se desenvolva de maneira saudável.

Tal confirmação é averiguada quando realizada a análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando se verifica nos julgados a determinação da guarda compartilhada quando averiguada a prática de alienação parental, a fim de garantir a proteção do melhor interesse do menor, apontando a necessidade de participação de ambos os genitores na formação da criança.

De outra banda, não se pode ignorar também o posicionamento contrário do TJRS, nos casos em que a situação for extremamente gravosa ou não permitir a guarda compartilhada, sendo que nestas circunstâncias a guarda compartilhada não

será adotada, uma vez que não se deve considerar esse instituto como imperativo legal, mas apenas uma sugestão do legislador, devendo-se observar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente em cada caso específico.

Dessa forma, conclui-se que a guarda compartilhada é capaz de balizar ou amenizar os efeitos da alienação parental, visto que proporciona a convivência contínua e corriqueira com ambos os genitores, já que os dois são extremamente importantes para sua criação e possuem papéis distintos nas questões psíquicas de formação do indivíduo.

De toda forma, apesar de ser evidente a evolução do Direito das Famílias, os divórcios estão sendo cada vez mais litigiosos, o que implica no início da prática de alienação parental, em face das beligerâncias entre os ex-companheiros.

Dito isso, conclui-se que a guarda compartilhada, apesar de regra no ordenamento jurídico atual, pode ser utilizada de diversas formas e aplicada nas mais inúmeras situações, independentemente da boa convivência dos genitores na tomada de decisões, visto que o interesse da criança deve se sobressair sobre o interesse dos pais, pois o menor tem proteção estatal integral e esta deve ser mantida com todo zelo em todos os ângulos.

Por fim, com o intuito de ajudar a ampliar a discussão do tema no contexto acadêmico e social, recomenda-se estudos futuros acerca da temática abordada neste trabalho, a fim de garantir a atualização da sociedade no tocante aos assuntos de famílias.

## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Gênesis: Capítulo 1, Versículo 26.** 91ª Edição. São Paulo: Editora Ave Maria, 2013.

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Uma leitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro.** Belo Horizonte, 2007.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil- Famílias.** 2ª ed. Editora Lumen Juris, 2010, p. 83-84.

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de prevenir a Alienação Parental.** Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Guarabira, 2014.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução de Mário da Gama Kury 3ª ed. Brasília, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice.** Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BARREIRO, Ana Carla. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental.** 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/574/Guarda+Compartilhada%3A+Um+Caminho+para+Inibir+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENÍTEZ, Luiz Bráulio Farias B. **A proteção da criança e do adolescente: os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 2009. p. 108.

BONFIM, Carilene Xisto. **Guarda compartilhada e alienação parental: uma breve análise da jurisprudência do Tribunal De Justiça da Bahia,** 2018.

BRANDÃO, E.P. **A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família.** In: GONÇALVES, H.S., BRANDÃO, E.P. **Psicologia Jurídico Brasileiro.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004, p. 51-98.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 181, De 24 De Janeiro De 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

BRASIL. **Lei nº 6.515, De 26 De Dezembro De 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Lei nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002.** Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Lei nº 11.698, De 13 De Junho De 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

BRASIL. **Lei 12.318, De 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei 13.058, De 22 De Dezembro De 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** São Paulo: Saraiva 2013.

CARDOSO, Nardejane Martins. **Novas Famílias do Século XXI: O livre planejamento e parentalidade responsável à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** Direito de Família - Vol. 7, Coleção CONPEDI/UNICURITIBA Curitiba, 2014.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins; CIPOLA, Eva Sandra Monteiro; ARMELIN, Danylo Augusto; RÉ, Adilson Luiz. **Família e Síndrome de Alienação Parental.** Revista Científica UNAR. Araras, SP, v.16, p.179-199, 2018.

COELHO, Luiz Fernando. **Helênia & Devília: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos.** Paraná, 2014.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga.** 2008. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>.

DELGADO, Mário Luiz. – 3ª ed. rev., atual. e ampliada – Rio de Janeiro: Forense: 2018.

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 6. ed. Edição: Campinas, SP: Autores Associados, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso>> Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já!: comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. V. 5. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias: de acordo com a Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei 11.441/07 – Lei de Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais**. 2ª Triagem. Lumen Juris Editora. 2013.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará, Belém. Ano 11, N.15, p. 1-15. 2009.

FRANÇA, Rostand Alves de. **Alienação Parental e sua prevenção através da guarda compartilhada**. Universidade Federal Da Paraíba – UFPB. Santa Rita, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional** 3. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, v.6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard. **O DSM tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de alienação parental SAP**, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

HAYA, Silvia Tamayo. **El estatuto jurídico de los padrastos, nuevas perspectivas jurídicas**. Madrid: Reus, 2009. p. 15.

LEI 12.318. **Alienação Parental**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. Recife, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Renata Graciele Abreu. **Guarda compartilhada: possibilidade de continuidade da convivência familiar entre filhos e pais separados**. Revista da faculdade de Direito da UPF, Passo fundo, V.1, p. 34-45, 2008. Disponível em [http://www.upf.tche.br/download/direito\\_online.pdf#page=34](http://www.upf.tche.br/download/direito_online.pdf#page=34). Acesso em: 11 de agosto de 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MELO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de direito administrativo**, 2009, p.409.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 1993.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**.

OLIVEIRA, Lais Lessa. **Guarda Compartilhada: Uma forma de inibir a Alienação Parental**. Anápolis, 2018.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Encontro nacional do conselho de pesquisa e pós-graduação (CONPEDI)**. Belo Horizonte, 2011.

RÊGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível, Nº 70076918309**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 25-04-2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Agravo de Instrumento, Nº 70082776162**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 11-12-2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Agravo de Instrumento, Nº 70083791053**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-07-2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível, Nº 70083500645**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 30-07-2020.

RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça do. **Agravo de Instrumento, Nº 50334471520228217000**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-05-2022

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. 2006. Disponível em: < <https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/10214>> Acesso em: 09 de dezembro de 2021.

SCHOPENHAUER. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 2001. p. 112.

SILVEIRA, Roberto Lazaro. **Alienação parental**. 2002. Disponível em: < <http://robertolazarosilveira.com.br/alienacao-parental/>> Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – Direito de família V e VI**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. **Princípios Norteadores da Reconfiguração das Relações Familiares Na Efetivação Do Acesso À Justiça**. Direito de Família - Vol. 7, Coleção CONPEDI/UNICURITIBA. Curitiba, 2014.